

Vol. 1, Num. 6
Ago. 2025

**BOLETIM DO OBSERVATÓRIO DE JUSTIÇA &
CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS, RURAIS & URBANOS**

**BOLETIM DE OBSERVATÓRIO DE JUSTIÇA & CONFLITOS
SOCIOABIENTAIS, RURAIS & URBANOS**
(Volume 1, número 6)

EDITORIAL
Editor
Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel

Colaboradores da Edição
Letícia Barbosa Pin & Hugo Dardengo Guedes
Luísa Gomes Perovano & João Henrique Vidigal Sant'Anna

CAPA
Espanha, de Salvador Dalí (1938)



B868

Boletim do Observatório de Justiça & Conflitos Socioambientais, Rurais & Urbanos, v. 1, n. 6 (ago. 2025) / Coordenação editorial Tauã Lima Verdan Rangel. – Cachoeiro de Itapemirim, ES: Observatório de Justiça & Conflitos Socioambientais, Rurais & Urbanos, 2025.

Vol. 1, n. 6 (2025)-

Disponível em: <https://repositorio.fdc.edu.br/index.php/observatoriojustica>

1. Meio Ambiente. 2. Conflitos Socioambientais. 3. Conflitos Rurais. 4. Conflitos Urbanos. 5. Justiça Ambiental. I. Rangel, Tauã Lima Verdan. II. Pin, Letícia Barbosa. III. Guedes, Hugo Dardengo. IV. Perovano, Luísa Gomes. V. Sant’Anna, João Henrique Vidigal. VI. Título.

CDD 340

APRESENTAÇÃO

Os cenários contemporâneos têm se qualificado pela interpenetração e pela expansão das lutas sociais tradicionais, de modo que a pauta passa a aglutinar a emergência de outros segmentos de luta, tais como minorias de gênero, grupos étnicos, grupos socialmente vulneráveis e marginalizados, em um contexto local, regional, nacional e, até mesmo, internacional. De fato, as lutas sociais têm avançado e, com a complexidade do modelo econômico capitalista, as demandas do mercado e um cenário de agigantamento das crises dos direitos fundamentais, e passam a compreender dinâmicas distintas.

Sob este aspecto, nas últimas décadas, as questões que passam a compreender as pautas ambientais e grupos socioambientalmente afetados

ganham representatividade, ecoando os cenários de achatamento e de exploração, como também de direcionamento de passivos ambientais, exposição à injustiça ambiental e climática e, ainda, a depender do contexto, de gentrificação e racismo ambiental. As discussões, portanto, passam a sofrer os influxos que densifica não somente o viés social, mas também acopla uma dinâmica ambiental multifacetada e cujos desdobramentos são experimentados tanto nas relações rurais como urbanas, sem esquecer do ambiente laboral, cultural, familiar e digital.

À luz deste contexto, ao se pensar na proposta de estabelecimento do **Observatório de Justiça & Conflitos Socioambientais, Rurais e Urbanos**, fixou-se como mote precípua o compromisso acadêmico-científico não apenas na

produção de conhecimento, mas também em um espaço crítico-emancipatório, com forte responsabilidade socioambiental e na promoção do indivíduo a partir de todas as suas complexidades, competências e habilidades formacionais.

Mais do que isso, o Observatório, ao ser concebido, foi idealizado como um espaço de comunicação e de difusão de questões emergentes e problemáticas que envolve a interface desenvolvimento, meio ambiente e sociedade. Denota-se, portanto, que é uma arena de convergência de reflexões que trazem à discussão da ambientalização das lutas sociais, reconhecendo a multiplicidade de pautas e reivindicações, mas também o aspecto interdisciplinar das questões socioambientais, rurais e urbanas, cujos atravessamentos perpassam, por necessário, os debates envolvendo a própria conotação de meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto direito fundamental expressamente reconhecido no Texto Constitucional. Assim, as projeções de tal direito não se limitam aos dispositivos contidos na Carta

de 1988, mas se projetam e influenciam a percepção da promoção do indivíduo, inclusive na compreensão de uma dimensão ecológico-ambiental da dignidade da pessoa humana.

O Observatório de Justiça & Conflitos Socioambientais, Rurais e Urbanos, a partir da disponibilização de seu boletim informativo, traz à baila demandas e temática que são silenciadas ou inviabilizadas, mas que, devido às suas densidades jurídico-normativas, reclamam uma perspectiva analítica.

Não se pode esquecer, ainda, que o cenário em que a Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI) se insere é fértil e propício para o estabelecimento de tal observatório. Ora, Cachoeiro de Itapemirim e seu entorno têm as bases econômicas fincadas na exploração das rochas ornamentais, com elevado impacto de poluição e de comprometimento ambiental, e na agricultura e pecuária. Ademais, em Cachoeiro de Itapemirim, tem localizado um caso mapeado de injustiça ambiental, qual seja: o Distrito Industrial de São Joaquim, além da população

quilombola da Comunidade de Monte Alegre e comunidades vulneráveis e periféricas, que constituem bolsões de pobreza e de vulnerabilidade socioambiental.

É, portanto, neste contexto, que a criação e institucionalização do **Observatório de Justiça & Conflitos Socioambientais, Rurais e Urbanos** se justifica e cujas produções são trazidas como instrumentos de promoção de reflexões sobre o cenário local, o tensionamento de suas disputas jurídico-políticas e o comprometimento do desenvolvimento humano, socioambiental, econômico e, até mesmo, formacional.

A partir disso, convidamos a todos a leitura dos textos que constituem o Boletim do Observatório de Justiça & Conflitos Socioambientais, Rurais & Urbanos.

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel
Líder do Observatório de Justiça & Conflitos Socioambientais, Rurais & Urbanos.

SUMÁRIO

EDITORIAL DO BOLETIM DO OBSERVATÓRIO DE JUSTIÇA & CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS, RURAIS & URBANOS	8-9
Ticiano Yazegy Perim & Edná Zandonadi Brambila Carletti	
A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DA CIDADANIA: REFLEXÕES À LUZ DO PRINCÍPIO DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO.....	
.....10-30	
Tauã Lima Verdan Rangel	
A EMERGÊNCIA DO DIREITO DOS ANIMAIS E A FLUIDEZ DA CONCEPÇÃO DE DIGNIDADE	
.....31-39	
Letícia Barbosa Pin & Tauã Lima Verdan Rangel	
BIOCENTRISMO, PROTEÇÃO DOS ANIMAIS E A VEDAÇÃO A PRÁTICAS CRUEIS NO CONTEXTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO	
.....40-47	
Hugo Dardengo Guedes & Tauã Lima Verdan Rangel	
A TUTELA JURÍDICA DAS MÚLTIPLES FACES DO MEIO AMBIENTE: A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ENQUANTO ESTERTOR DA PROMOÇÃO DO GÊNERO HUMANO	
.....48-82	
Luísa Gomes Perovano, João Henrique Vidigal Sant’Anna & Tauã Lima Verdan Rangel	

EDITORIAL DO BOLETIM DO OBSERVATÓRIO DE JUSTIÇA & CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS, RURAIS & URBANOS

O lançamento de um Observatório Científico, no âmbito da Academia, deve ser recebido com admiração e veemência, especialmente, por representar o fim dos espaços ermos ocupados por aqueles que se dedicam à pesquisa e ao trabalho intelectual. Para que isso ocorra de maneira mais rápida, democrática e abrangente e é imperioso o reconhecimento do livre acesso aos trabalhos aqui publicados para a comunidade acadêmica desta Instituição de Ensino Superior como atores externos, convidados a contribuir, a partir de uma perspectiva crítica sobre o Observatório.

Assim sendo, o sexto número do volume 1 Boletim do Observatório de Justiça & Conflitos Socioambientais, Rurais & Urbanos, vinculado ao Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”,

liderado pelo Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel, concretiza tal escopo e substancializa o papel protagonista desempenhado pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI) na região em que se insere.

Temos, por certo, a premissa que o conhecimento científico é um bem público e, portanto, deve estar disponível a todos, sem restrição, em qualquer tempo e lugar. É fundamento indissociável de uma Instituição de Ensino Superior, com responsabilidade, promover canais que democratizem o conhecimento, divulguem as pesquisas de seus pares e fomento, no âmbito da comunidade discente, o espírito científico, durante toda a sua trajetória formacional. Assim, mais do que executar com excelência e tradição a missão de formar profissionais diferenciados no

campo do Direito, a FDCI promove a tríade Ensino, Pesquisa e Extensão, mantendo um espaço fértil de difusão de produções científicas e congregando uma rede de pesquisadores no campo das Ciências Jurídicas e das Ciências Sociais Aplicadas.

O Boletim foi instituído para estimular e promover a produção, a discussão e a divulgação da ciência e da tecnologia, notadamente no campo das questões e das temáticas que perpassam, necessariamente, a justiça e os conflitos socioambientais, rurais e urbanos, bem como suas reverberações no âmbito local, regional, nacional e internacional.

Compreendemos, desse modo, a importância da produção técnico-científica para o desenvolvimento social e intelectual, por isso, primamos pela qualidade do material e variedade dos temas publicados. Convidamos, o leitor para uma caminhada prazerosa rumo à reflexão e descobertas científicas, uma vez que, segundo Hessen (1987), o conhecimento apresenta-se como uma relação entre dois elementos, o autor e o leitor. É através do entrelaçamento das ideias de quem escreve e de quem ler que

o conhecimento será, de fato, construído, seja através do consenso, seja através do dissenso científico.

Prof. Me. Ticiano Yazegy Perim
Diretor da FDCI.

Profa. Ma. Edná Zandonadi Brambila Carletti
Coordenadora do Curso de Direito da FDCI

A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DA CIDADANIA: REFLEXÕES À LUZ DO PRINCÍPIO DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Tauã Lima Verdan Rangel¹

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

É fato que o século XX foi marcado por intensas e robustas modificações nos mais diversos segmentos, sobretudo no que atina ao alargamento e reconhecimento da interdependência de temáticas e a promoção do indivíduo. Neste aspecto, os debates envolvendo a questão ambiental ganham destaque na segunda metade do século anterior, impulsionados pela escassez dos recursos naturais, agravamento da poluição e pelo risco à

manutenção da vida humana. Em 1972, como desdobramento dos debates envolvendo a temática, é promulgada a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano – também conhecida como Declaração de Estocolmo. Em seu texto capitular, a declaração supra estabelece que:

1. O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para

¹ Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma (Organização das Nações Unidas, 1972).

Os debates sobre a questão ambiental passam a reconhecer que a proteção e o melhoramento do meio ambiente humano é fundamental e cujos desdobramentos afetam o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico global. Em âmbito nacional, a década de 1980 representa importantes avanços para o tratamento da temática, o que se dá com a promulgação da Política Nacional de Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938/1981, de cunho civil e administrativo,

bem como responsável por reconhecer, no inciso I do artigo 3º, o meio ambiente como “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (Brasil, 1981). O diploma legal foi responsável, ainda, por estabelecer diretrizes e objetivos que compatibilizam a premissa preservacionista do meio ambiente com o desenvolvimento sustentável, o que se perfaz por meio dos incisos do artigo 4º:

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e

manejo de recursos ambientais;
IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;
V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;
VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos (Brasil, 1981).

Com a promulgação da Constituição de 1988, o meio ambiente tem amparo reconhecido na redação do artigo 225 e seus respectivos parágrafos, sendo

alçado como típico direito de terceira dimensão e sofrendo vinculação direta e indissociável à sadia qualidade de vida. Conquanto a redação do dispositivo constitucional tenha clara matriz antropocêntrica e utilitarista, o reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado como princípio norteador da temática representa uma importante conquista no processo de afirmação de direitos fundamentais de cunho difuso. Tanto assim, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é descrito como direito transgeracional, do qual a titularidade difusa incide sobre as presentes e as futuras gerações. Espanca o dispositivo constitucional: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (Brasil, 1988).

Em sua pormenorização, o dispositivo supramencionado afixa, ainda, que, como desdobramento do preceito do meio

ambiente ecologicamente equilibrado, a educação ambiental se apresenta como conteúdo indissociável para o fomento e o desenvolvimento da cidadania, o que se opera por meio de um despertamento crítico-reflexivo na formação dos mais distintos níveis de conhecimento, desde a formação mais fundamental até os níveis superiores.

Como conteúdo tipicamente transversal, a educação ambiental é pensada como conteúdo capaz, em decorrência de sua interdisciplinaridade, de dialogar com os mais diversos segmentos e pautas, trazendo para o meio acadêmico reflexões imprescindíveis acerca das interações e consequências advindas entre ambiente, sociedade e desenvolvimento econômico.

**1 A PROEMINÊNCIA DA LEI Nº 9.795/1999:
SINGELA ABORDAGEM DOS AVANÇOS
PROPICIADOS PELA POLÍTICA NACIONAL DE
EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA CULTURA
INTERNA**

Em sede de comentários

introdutórios, cuida assinalar, com bastante ênfase, que a temática concernente à promoção da educação ambiental, no território nacional, encontra, como pedra de sustento, disposição expressada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no inciso VI, §1º, do artigo 225, notadamente quando estabelece, entre o plexo de obrigações do Poder Público, “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente” (Brasil, 1988).

Por seu turno, em altos alaridos, a Lei nº. 9.795, de 27 de Abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências, prescreve a “educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente” (BRASIL, 1999).

Valendo-se, ainda, do magistério de Milaré (2014, p. 959), é imprescindível ponderar que a proeminência da educação ambiental é reconhecida, inclusive, pela

tábuas legislativas ambientais, bem como mencionadas em uma série de resoluções estruturadas pelo CONAMA. Destaca-se a necessidade de participação da coletividade, notadamente no que toca à promoção da defesa e melhoria da qualidade ambiental, sendo circundada, ainda, pelas práticas do planejamento e da gestão ambiental que consagram o imperativo do processo participativo, da conscientização e da mobilização das comunidades.

A extensão contida na legislação de educação ambiental consagra o significado ambicionado em tal perspectiva. Nesta esteira, o artigo 1º do diploma ora mencionada obtempera que “entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à qualidade de vida e sua sustentabilidade” (Brasil, 1999). Cuida acentuar, oportunamente, os diversos processos, a construção por parte da

coletividade e a relação da educação ambiental com a sustentabilidade.

Ora, a educação ambiental passa a figurar, desde a promulgação da lei supramencionada, como componente essencial e permanente da educação nacional, devendo, pois, estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal. Desta feita, a educação ambiental é alçada à condição de direito do cidadão, assemelhado aos direitos fundamentais, porquanto encontra umbilical relação com os direitos e deveres constitucionais da cidadania. “Em seus 21 artigos, o novo diploma despontou como um dirimidor de dúvidas pedagógicas sobre a natureza da Educação Ambiental” (Milaré, 2014, p. 961). Estabeleceu espaços distintos para ela a educação em geral e a educação escolar, entretanto valorando linhas de ação inter-relacionadas. Nesta perspectiva, a educação ambiental deve ser encarada como uma *atividade-fim*, porquanto ela se destina a despertar e a formar a consciência ecológica para o exercício da cidadania. Ademais, quadra apontar que não se trata,

portanto, de panaceia para resolver todos os males, mas sim materializa instrumento robusto na geração de atitudes, hábitos e comportamentos que concorrem para assegurar o respeito ao equilíbrio ecológico e a qualidade do ambiente como patrimônio da coletividade.

2 BREVE PAINEL À POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL: UMA ANÁLISE DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA LEI Nº 9.795/1999

Notáveis são os princípios consagrados na Lei nº. 9.795/1999. Coloca-se em evidência que o aspecto social que emoldura a educação ambiental, volvida, maiormente, para o patrimônio da comunidade e para o desvelo com as gerações futuras. Trata-se, assim, de política calcada no cânones da solidariedade intergeracional, valendo-se do aspecto de direito de terceira dimensão, alicerçado em aspectos de fraternidade. Bonavides (2007, p. 569), ao discorrer sobre tais direitos, diz que “dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos de

terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo” ou mesmo de um Ente Estatal.

A construção dos direitos encampados sob a rubrica de terceira dimensão tende a identificar a existência de valores concernentes a uma determinada categoria de pessoas, consideradas enquanto unidade, não mais prosperando a típica fragmentação individual de seus componentes de maneira isolada, tal como ocorria em momento pretérito. Está-se diante de valores transindividuais, eis que os direitos abarcados pela dimensão em comento não estão restritos a determinados indivíduos; ao reverso, incidem sobre a coletividade. Os direitos de terceira dimensão são considerados como difusos, porquanto não têm titular individual, logo, o liame entre os seus vários titulares decorre de mera circunstância factual.

Destarte, cuida reconhecer que a tábua axiológica promovida pela legislação em comento guarda íntima consonância

com os ideários maiores consagrados na própria Constituição da República Federativa do Brasil, notadamente no que tange ao ideário de direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Ao expendido, cuida acrescentar, igualmente, que os procedimentos democráticos e participativos são elementares norteadoras da Política Nacional de Educação Ambiental. “Por outro lado, é enfatizada a visão holística do meio ambiente, a interdependência crescente da gestão ambiental com a qualidade e o destino dos elementos do meio natural com os fatores socioeconômicos, culturais, científicos e éticos” (Milaré, 2014, p. 965). Há que se salientar que a *mens legis* propugna por uma revolução pedagógica e didática, assentando-se em fundamentos científicos e técnicos, propiciadas pela inserção da pessoa nos processos naturais e sociais da vida sobre o planeta Terra.

Por derradeiro, ainda no que concerne à tábua axiológica que sustenta a Lei nº. 9.795/1999, analisa-se a conscientização pública e se a educação

ambiental é desenvolvida *para a* comunidade ou *com a* comunidade. Em consonância com Édir Milaré (2014, p. 963), “é preciso ressaltar que, sendo o meio ambiente patrimônio universal de toda a humanidade, a educação para respeitá-lo e bem administrá-lo deve realizar-se com a participação democrática da população”. A questão ambiental é altamente política e seu equacionamento vindica a interferência de cada cidadão, no debate e nas decisões. Desta feita, não há que se falar em impor modelos aos cidadãos, como numa prática de cooptação da sociedade para que esta se adapte à vontade dos órgãos do Estado ou do poder econômico.

Ao reverso, cuida-se de conclamar a comunidade à participação consciente no gerenciamento de questões que, individual e coletivamente, lhes dizem respeito. Trata-se, por consequência, de um processo educativo a realizar-se com a comunidade e não para a comunidade, até porque na vivência de ensino-aprendizagem, adequadamente estruturada, o indivíduo deve ser considerado como sujeito e não

resumido à condição de objeto da ação educativa. A partir de tal perspectiva, é imprescindível o reconhecimento da proeminência que sustenta a política de educação ambiental, notadamente quando se tem em vista que seu escopo maior é a busca pelo desenvolvimento do indivíduo, por meio da conscientização ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e sua esfera complexa de direitos imersos, os quais são elementos próprios para a confirmação da dignidade da pessoa humana.

Ultrapassadas tais questões, cuida ponderar que os objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental propõe uma compreensão integrada do meio ambiente e das suas múltiplas e complexas relações. Ora, há que se reconhecer que o ambiente não se reduz aos elementos naturais do meio físico, mas estende-se a todas as formas de organização do espaço sobre o planeta Terra que guardem relação com a presença e com a ação do homem. De igual maneira, a Política Nacional de Educação Ambiental ambiciona a estimulação do fortalecimento da consciência crítica sobre

a mesma realidade global. “A cidadania ambiental é enfatizada mediante o incentivo à participação individual e coletiva nos processos de preservação e recuperação da qualidade ambiental” (Milaré, 2014, p. 966). Nesta esteira, salta aos olhos que é indispensável a democratização das informações ambientais, as quais não podem constituir privilegio de administradores públicos ou de profissionais atuantes na área.

A cooperação entre as diversas regiões do País, nos vários âmbitos que a dimensão territorial e a divisão político-administrativa comportam, afigura como um fator importante de integração nacional. Aludida cooperação deve estar inspirada nos princípios humanistas consagrados por ideais políticos e sociais já reconhecidos amplamente. Alimenta-se, por fim, a integração da educação ambiental com a ciência e a tecnologia, eis que estas últimas constituem, em igual proporção fatores do desenvolvimento da nação no rumo da sustentabilidade. Constatase, dessa maneira, que a Política Nacional de Educação Ambiental volta-se

para a integração da sociedade brasileira e do seu avanço em todos os setores do desenvolvimento humano.

3 ARGUMENTOS ESTRUTURAIS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL: A MATERIALIZAÇÃO INSTRUMENTAL DE ESCLARECIMENTO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

À luz do cenário pintado até o momento, cuida colocar em destaque que o princípio da educação ambiental apresenta-se como maciço instrumento para esclarecer e envolver a comunidade no procedimento de responsabilidade com o meio ambiente, com o escopo de desenvolver a percepção da necessidade de defender e proteger o meio ambiente. Como bem anota Thomé (2012, p. 85), “o referido princípio encontra-se insculpido no art. 225, §1º, inc. VI, da Constituição Federal, segundo o qual incumbe ao Poder Público ‘promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino’, a fim de assegurar a conscientização

pública para a preservação do meio ambiente. É perceptível que educação ambiental apresenta-se, na condição de baldrame constitucionalmente consagrado como instrumento apto a desenvolver a captação da comunidade, a fim de instruí-los nas acepções basilares de preservação do meio ambiente, tal como da edificação da responsabilidade da comunidade nesse processo.

Verifica-se que o sedimento primordial abalizador do dogma em comento está assenta na busca pelo desenvolvimento de uma consciência ecológica do povo, desbordando, via de consequência, a concreção dos preceitos sustentadores da participação popular na salvaguarda do meio ambiente. Quadra evidenciar que “educar ambiental” traduz-se em: (i) promover a redução dos custos ambientais, à proporção que a população atuará como guardiã do meio ambiente; (ii) efetivação do princípio da prevenção; (iii) fixação da ideia de consciência ecológica, que buscará sempre a utilização de instrumentos e tecnologia limpa; (iv) incentivação do princípio da solidariedade,

no sentido de perceber o meio ambiente como único, indivisível e de titulares indetermináveis, devendo ser justa e distributivamente acessível a todos; (v) efetivação do princípio da participação popular.

Com destaque, é verificável que o nascedouro do preceito da educação ambiental é o princípio da participação comunitária, em razão do núcleo democrático por ele abraço. Ora, os cidadãos têm o direito e o dever de participar da tomada de decisões que tenham o condão de afetar o complexo e frágil equilíbrio ambiental. Subsiste, nesta toada, uma diversidade de mecanismos para proteção do meio ambiente que viabilizam a concreta aplicação do princípio da participação comunitária. Esmiuçando o princípio da participação comunitária, fato é que este se encontra entre um dos maciços pilares que integram a vigorosa tábua principiológica da Ciência Jurídica, o dogma da participação comunitária, que não é aplicado somente na ramificação ambiental, preconiza em seus mandamentos que é fundamental a

cooperação entre o Estado e a comunidade para que sejam instituídas políticas ambientais, bem como para que os assuntos sejam discutidos de forma salutar.

O ideário decorre da premissa todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e do regime jurídico do ambiente como bem de uso comum do povo, incumbindo a toda a sociedade o dever de atuar na sua defesa. O princípio supramencionado encontra-se devidamente entalhado no princípio dez da Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, também conhecida como Declaração do Rio/92, que dicciona que:

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como

a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos (Organização das Nações Unidas, 1992).

A Política Nacional de Educação Ambiental estabeleceu os regramentos a serem observados para assegurar a concreção do dogma multicitado. Pelo diploma legislativo em comento, é possível definir, consoante magistério de Fiorillo (2012, p. 136), “a educação ambiental como os processos pelos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e comportamentos voltados para a conservação do meio ambiente”, caracterizado como bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade. Assim, o meio ambiente é alçado ao *status* de componente essencial e permanente da educação nacional que deve estar

presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, tanto em caráter formal e não formal.

A educação ambiental deverá ser estruturada no ensino formal, sendo, para tanto, desenvolvida, no âmbito dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, compreendendo a educação básica, a superior, a especial, a profissional e a de jovens e adultos. Entremes, como alude o §1º do artigo 10º da Política Nacional de Educação Ambiental, é preceituada a não estruturação como disciplina específica no currículo de ensino, “facultando-se-á apenas nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário”, como bem evidencia Celso Fiorillo (2012, p. 136).

Desta feita, a educação ambiental será edificada por meio de ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade acerca das questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do

meio ambiente. A esse procedimento cunhou-se a nomenclatura *educação ambiental não formal*, eis que é realizada fora do âmbito escolar e acadêmico, o que, porém, não afasta a participação das escolas e universidades na formulação e execução de programas e atividades atreladas a este fito. Desta maneira, tem-se que as instituições de ensino estão compromissadas com a educação ambiental tanto no ensino formal como não informal. Acerca da proeminência do corolário em tela, tal como seu âmbito de incidência, convém transcrever o magistério de Romeu Thomé:

A educação ambiental também é fundamental à efetiva participação dos cidadãos no controle do Estado e da iniciativa privada com vistas à preservação do meio ambiente, permitindo o pleno exercício da cidadania ambiental. Tanto é assim que um dos objetivos fundamentais da educação ambiental é “o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como valor inseparável do

exercício da cidadania” (Lei 9.795/99, art. 5º, inc. VI). Omitindo-se o Estado do dever constitucional de prestar educação ambiental, alijar-se-ia a sociedade de pressuposto imprescindível à própria participação comunitária na defesa dos recursos naturais (Thomé, 2012, p. 86).

A Política Nacional de Educação Ambiental veio a reforçar que o meio ambiente ecologicamente equilibrado, expressamente consagrado no artigo 225 do Texto Constitucional, na condição de bem de uso comum do povo e indispensável à sadia qualidade de vida, reclama defesa e preservação pelo Poder Público e pela coletividade, o que permite afirmar que se trata de um dever de todos, pessoas naturais e jurídicas. Para tanto, é imperiosa a utilização de construção de valores sociais, de conhecimentos, habilidade e atitudes volvidas à preservação desse bem, o que se dá por meio da estruturação da educação ambiental, enquanto corolário integrante da robusta, porém imprescindível, tábua principiológica de salvaguarda do meio ambiente.

4 A EDUCAÇÃO AMBIENTAL EM UMA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL: A LEI Nº 9.795/1999 COMO INSTRUMENTO DE FORTALECIMENTO DA CIDADANIA

O Texto Constitucional de 1988, desde os dispositivos gerais, até os específicos, consagrados no artigo 225, explicita a dupla perspectiva da cidadania ambiental: os direitos fundamentais e acessórios que ela confere a todo ser humano nascido dentro das fronteiras nacionais ou, ainda, integrado à sociedade brasileira, compreendendo-se, inclusive, os estrangeiros aqui residentes, e os respectivos deveres básicos, contrapartida natural, ética e legal dos direitos a ele conferidos. O aspecto de cidadania tem o condão de habilitar o ser humano, varão ou mulher nas condições acima estabelecidas, a interferir na condução das políticas ambientais e nos mecanismos de gestão do meio ambiente. “Trata-se de um direito formulado de maneira genérica, mas que, na prática cotidiana, dificilmente poderá ser exercido na esfera estritamente individual” (MILARÉ, 2014, p. 967). Os canais ordinários

para essas interferências cidadãs materializam os segmentos organizados da sociedade. Entretanto, as modalidades ou os canais para esse exercício cidadão não alteram, em nada, a essência salvaguardada no dispositivo constitucional. Oportunamente, convém anotar que tal entendimento, inclusive, incide na implementação dos deveres, porquanto os direitos e deveres são dois vieses da cidadania.

Do dispositivo em comento, é possível depreender que a cidadania ambiental, para todos os efeitos não se reduz à individual, mas, de maneira coerente, pode ser também uma cidadania coletiva, que corresponde aos direitos e deveres de uma pessoa jurídica, associação ou instituição. Em uma primeira plana, pode parecer estranhar essa cidadania coletiva, porém, no próprio contexto do Direito Ambiental, encontra-se um paralelo na Lei dos Crimes Ambientais, a saber: se uma instituição (sociedade) pode ser incriminada por delito ambiental, assim como pode ser punida administrativamente, concebe-se, igualmente, a possibilidade de uma atuação

positiva em prol do meio ambiente. Ao lado do expendido, decorre de tal ideário que não há que se estranhar caso se atribui a uma instituição ou organização ou empresa (segmentos da sociedade global de um país) os atributos de uma sociedade coletiva.

Destarte, à luz da Carta da República de 1988, as ordens econômica e social contemplam o meio ambiente com todos os aspectos a ele relacionados, é possível sustentar que o equilíbrio ecológico, tanto quanto a qualidade ambiental traz também uma face política imprescindível, inerente à condição de cidadania. É nesse mesmo sentido, ainda, que se apregoa que a Política do Meio Ambiente ou de políticas ambientais, sejam elas públicas, governamentais ou de outra esfera.

A Política Nacional de Educação Ambiental explicita o mandamento constitucional no que se refere à incumbência dada ao Poder Público e à coletividade de zelar pelo meio ambiente com todas as suas implicações. “Ora, a coletividade é composta de indivíduos cidadãos que mantêm vínculos entre si

(recíprocos) e com a sociedade (solidários)”, consoante aduz Édis Milaré (2014, p. 968). Desta sorte, as implicações constitucionais são múltiplas, como se pode observar nos plurais aspectos explicitados pela legislação infraconstitucional em comento. Assim, a educação ambiental substancializa um meio eficaz para alcançar a efetividade do direito constitucional, ofertando apoio imprescindível aos dispositivos da Carta de 1988 que versam acerca da ordem social.

5 O RECONHECIMENTO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O corolário do desenvolvimento sustentável se apresenta como um dos robustos arrimos da tábua principiológica ostentada pela ramificação ambiental do Direito. Trata-se, com efeito, de preceito que busca dialogar e harmonizar vertentes distintas, cada qual dotada de complexidade, quais sejam: o crescimento econômico, a preservação ambiental e a equidade social. “Importa frisar que o

desenvolvimento somente pode ser considerado sustentável quando as três vertentes acima relacionadas sejam efetivamente respeitadas de forma simultânea”, como bem afiança Romeu Thomé (2012, p. 58). O ideário de desenvolvimento socioeconômico em consonância com a preservação ambiental tem seu sedimento na Conferência Mundial de Meio Ambiente, realizada, em 1972, em Estocolmo, que se apresenta como verdadeiro marco histórico da discussão dos problemas ambientais.

É verificável, ainda, que o corolário em tela encontra respaldo na redação do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, notadamente quando dicciona que é imposição ao Poder Público e de toda a coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. “Constata-se que os recursos ambientais não são inesgotáveis, tornando-se inadmissível que as atividades econômicas desenvolvam-se alheias a esse fato” (Fiorillo, 2012, p. 87). Desta feita, é observável que o núcleo sensível do corolário do desenvolvimento sustentável está alicerçado na coexistência harmônica

entre economia e meio ambiente, sendo permitido o desenvolvimento, contudo, de maneira planejada e sustentável, a fim de evitar que os recursos existentes não se esgotem ou mesmo se tornem inócuos. Insta anotar, inclusive, que tais ponderações encontram identificação nos princípios segundo, quarto e quinto da Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, consoante se extrai:

Princípio 2: Os recursos naturais da terra incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento.

Princípio 4: O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio da flora e da fauna silvestres e seu habitat, que se encontram atualmente, em grave perigo, devido a uma combinação de fatores adversos.

Consequentemente, ao

planificar o desenvolvimento econômico deve-se atribuir importância à conservação da natureza, incluídas a flora e a fauna silvestres.

Princípio 5: Os recursos não renováveis da terra devem empregar-se de forma que se evite o perigo de seu futuro esgotamento e se assegure que toda a humanidade compartilhe dos benefícios de sua utilização (Organização das Nações Unidas, 1972).

O princípio do desenvolvimento sustentável agasalha a manutenção das bases vitais da produção e produção do homem e de suas atividades, assegurando, de igual forma, uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu meio ambiente, com o escopo de que as futuras gerações também tenham a oportunidade de utilizar os mesmos recursos existentes. Thomé pontua, em seu magistério, que “as gerações presentes devem buscar o seu bem-estar através do crescimento econômico e social, mas sem comprometer os recursos naturais fundamentais para a qualidade de vida das gerações subsequentes” (Thomé, 2012, p. 59). Ora, o

desenvolvimento sustentável resta consubstanciado quando faz face às necessidades das gerações sem que haja comprometimento da capacidade das gerações futuras na satisfação de suas próprias carências.

A Constituição Federal adotou o princípio do desenvolvimento sustentável, segundo o qual a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado é necessária à manutenção da capacidade produtiva e à própria sobrevivência do ser humano, implicando no estabelecimento de limites ao exercício das atividades econômicas que geram transformação ou degradação dos recursos naturais. Impende destacar, ainda, com grossos traços e cores quentes, que a atividade econômica não pode ser exercida em desacordo com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção do meio ambiente. A incolumidade do meio ambiente, com realce, não pode ser embarçada por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de âmago essencialmente econômico, ainda mais quando a atividade econômica, em razão da

disciplina constitucional, estiver subordinada a um sucedâneo de corolários, notadamente àquele que privilegia a defesa do meio ambiente, o qual abarca o conceito amplo e abrangente de noções atreladas ao meio ambiente em suas múltiplas manifestações, quais sejam: o meio ambiente natural, meio ambiente cultural, meio ambiente artificial e meio ambiente do trabalho (ou laboral).

Verifica-se, assim, que os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural.

A compreensão do desenvolvimento sustentável reclama a sua contextualização histórica, a fim de realçar a incidência de seus feixes principiológicos, porquanto, como é cediço, o liberalismo tornou-se um

sistema inoperante diante do fenômeno da revolução das massas. “Em face da transformação sociopolítica-econômica-tecnológica, percebeu-se a necessidade de um modelo estatal intervencionista com a finalidade de reequilibrar o mercado econômico” (Fiorillo, 2012, p. 88). Infere-se que a acepção conceitual do desenvolvimento, estruturados em um Estado de concepção liberal, modificaram-se, porquanto não mais encontravam arrimo na sociedade moderna. Ora, salta aos olhos que se passou a vindicar um papel ativo do Ente Estatal, precipuamente no que se refere a tais valores ambientais, concedendo outra noção de conceito de desenvolvimento.

A proteção do meio ambiente e o fenômeno desenvolvimentista, sendo arrimado na livre iniciativa, passaram a constituir um objetivo comum, pressupondo a confluência dos escopos das políticas de desenvolvimento econômico, social, cultural e de proteção ambiental. Trata-se, com efeito, da concatenação de elementos que enfatizam “a necessidade de mais crescimento econômico, mas com

formas, conteúdos e usos sociais completamente modificados, com uma orientação no sentido das necessidades das pessoas” (Thomé, 2012, p. 59), materializada por meio da distribuição equitativa de renda e de técnicas de produção adequadas à preservação dos recursos. Ademais, não se pode olvidar que a conquista de um ponto de equilíbrio entre o desenvolvimento social, o crescimento econômico e a utilização dos recursos naturais carecem de um adequado planejamento territorial que considere os limites estabelecidos pela sustentabilidade. Como bem alardeia o articulista Vianna (2002, n.p.), “o princípio do desenvolvimento sustentável colima compatibilizar a atuação da economia com a preservação do equilíbrio ecológico”.

É perceptível que o corolário passou a gozar de robusta importância, eis que numa sociedade desregrada, despida de parâmetros de livre concorrência e iniciativa, o caminho inexorável para uma situação ambiental caótica se revela como uma certeza. “Não há dúvida de que o desenvolvimento econômico também é um

valor precioso da sociedade. Todavia, a preservação ambiental e o desenvolvimento econômico devem coexistir, de modo que aquela não acarrete a anulação deste”, como bem explicita Fiorillo (2012, p. 94). Sensível ao cenário fático contemporâneo, aprouve ao Constituinte de 1988 afixar que as atividades econômicas mereciam um tratamento novo, em consonância com os anseios e modificações apresentados. Nesta toada, a preservação ambiental passou a figurar como a flâmula norteadora, eis que a contínua degradação acarretaria a diminuição da capacidade econômica do País.

A livre iniciativa, que norteia as atividades econômicas, passou a assumir outra significação, sendo que a liberdade de agir, compreendida no Texto Constitucional, passou a ser compreendida de forma mais restrita. Objetiva-se, com efeito, a coexistência de ambos sem que a ordem econômica obste o meio ambiente ecologicamente equilibrado e sem que este embarace o desenvolvimento econômico. Tal argumento encontra guarida na

premissa que a ordem econômica, alicerçada na livre iniciativa e na valorização do trabalho humano, imperiosamente será regida pelos ditames contidos na justiça social, atento ao corolário da defesa do meio ambiente.

Deste modo, objetivando satisfazer as necessidades da coletividade, o Direito Ambiental normas pautada na razoabilidade da utilização dos recursos naturais, visto que a preocupação com o meio-ambiente deve ser uma das molas propulsoras para o desenvolvimento sustentável, salvaguardando uma relação harmônica entre necessidade de preservar e o crescimento econômico por parte da sociedade. Ademais, fato é que o desenvolvimento é imprescindível, todavia deve ocorrer em observância e atinência com as limitações ecológicas do planeta, evitando, por conseguinte, a destruição dos ecossistemas.

Consoante exalta Facin (2002, n.p.), “há que se ter em mente que a proteção ambiental é parte integrante do processo de desenvolvimento, não podendo ser considerada isoladamente”. Agindo em

consonância com tais ideários, as presentes gerações permitem que aqueles que estão por vir possam utilizar do meio-ambiente como vetor de promoção da dignidade da pessoa humana, aliando satisfação de suas necessidades e conservação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo de reconhecimento do meio ambiente como elemento constituinte da rubrica da dignidade da pessoa humana teve seu início na segunda metade do século anterior, em decorrência da escassez dos recursos naturais e os riscos produzidos pela poluição antrópica. No Brasil, de maneira significativa, o meio ambiente encontrou tutela constitucional no artigo 225, reconhecendo-o como típico direito difuso, cujos desdobramentos incidem sobre as presentes e as futuras gerações. Assim, a conotação de meio ambiente ecologicamente equilibrado se apresenta como elemento indissociável para o desenvolvimento humano e consecução da sadia qualidade de vida.

A Constituição Federal, portanto,

alça, apesar de ser uma perspectiva antropocêntrica utilitarista, o reconhecimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado como componente do mínimo existencial socioambiental. Ademais, em decorrência de sua titularidade difusa, o meio ambiente requer a promoção de elementos básicos para a compreensão de sua proeminência, o que se dá por meio da difusão e implementação da educação ambiental enquanto instrumento emancipatório e indissociável da cidadania e da conscientização dos indivíduos. Ora, o conteúdo vinculado à educação ambiental, no cenário contemporâneo, se constitui como verdadeira arena para os debates, promovendo a reflexão e a construção da percepção de impescindibilidade da temática, inclusive para as futuras gerações, reafirmando a premissa de ser o meio ambiente ecologicamente equilibrado direito transgeracional e de cunho difuso.

Neste sentido, assentadas as premissas basilares sobre as quais se assentam o ideário axiológico do desenvolvimento sustentável, denota-se a

imprescindibilidade da utilização de mecanismos para a construção de uma perspectiva mais acurada e crítico-reflexiva acerca da temática ambiental e sua relação com o desenvolvimento econômico. Neste sentido, quadra ponderar que a educação ambiental se apresenta como mecanismo imprescindível para tal escopo, porquanto, por meio da integralização de conteúdos elementares sobre a questão ambiental, é apta ao desenvolvimento de uma novel perspectiva, capaz de, concomitantemente, promover a construção de uma consciência ecológica e como o meio ambiente deve dialogar com o desenvolvimento econômico, a fim de assegurar sua proteção e, mais do que isso, a concretização dos ideários da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIA:

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição (da) República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei Nº. 6.938, de 31 de Agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras

providências. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 26 ago. 2025.

BRASIL. Lei Nº. 9.795, de 27 de Abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 26 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em 26 ago. 2025.

FACIN, Andréia Minussi. Meio-ambiente e direitos humanos. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 7, n. 60, 01 nov. 2002.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13 ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 9 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em: <http://www.onu.org.br>. Acesso em 26 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano**. Disponível em: <http://www.onu.org.br>.

Acesso em 26 ago. 2025.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental: Conforme o Novo Código Florestal e a Lei Complementar 140/2011**. 2 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012.

VIANNA, José Ricardo Alvarez. O Direito Ambiental e o princípio do desenvolvimento sustentável. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 7, n. 57, 1 jul. 2002.

A EMERGÊNCIA DO DIREITO DOS ANIMAIS E A FLUIDEZ DA CONCEPÇÃO DE DIGNIDADE¹

Leticia Barbosa Pin²
Tauã Lima Verdan Rangel³

1 DIGNIDADE OU DIGNIDADES? UM ANÁLISE DA CONCEPÇÃO DE DIGNIDADE ENTRE ESPÉCIES

O pensamento antropológico desenvolvido no seio do capitalismo funda-se na premissa de que o meio ambiente deve ser explorado de maneira imediata e exaustiva, reduzindo-se a um simples instrumento destinado à satisfação das

necessidades humanas. Tal concepção, consagrada sob a denominação de “ideologia do progresso”, sustenta-se na lógica da exploração exacerbada dos recursos naturais e na pretensão de domínio absoluto da natureza pelo homem, o que, inevitavelmente, ensejou consequências deletérias, como a degradação ambiental, a perda da

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Meio ambiente, justiça ambiental e vulnerabilidade: desdobramentos e reverberações dos passivos ambientais no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES”

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: leticiapin.alu@gmail.com.

³ Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

biodiversidade e a extinção de inúmeras espécies animais (Junges, 2001, p. 35).

No entanto, o antropocentrismo moderno revelou-se insuficiente para sustentar a concepção de que a natureza existe apenas como meio para a satisfação das vontades humanas, uma vez que o homem é equivalente a 0,01 das espécies vivas no Planeta Terra. Tal perspectiva tornou-se ultrapassada diante do surgimento de debates filosóficos, jurídicos e políticos voltados à proteção ambiental, acarretando na elaboração de legislações específicas que consagram a tutela do meio ambiente como bem jurídico autônomo e essencial à dignidade da vida (Lobo, 2024, p. 166).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, consagrou o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabelecendo, em seu parágrafo primeiro, inciso VII, disposições específicas voltadas à proteção da fauna e da flora. Nesse contexto, a preservação desses elementos é reconhecida como um imperativo para a qualidade de vida e o bem-estar das

presentes e futuras gerações, atribuindo ao Poder Público a responsabilidade de garantir tais direitos ambientais (Brasil, 1988).

O espaço decisório do Executivo não permite intervenção ou regulação desproporcional. A Constituição Federal não negocia retrocessos, sob a justificativa de liberdade de conformação decisória administrativa. A eficiência e a racionalidade são vetores constitucionais que orientam o Poder Executivo na atividade administrativa, com o objetivo de assegurar efetividade na prestação dos serviços públicos, respeitados limites mínimos razoáveis, sob pena de retrocessos qualitativos em nome de incrementos quantitativos (ADPF 623, rel. min. Rosa Weber, j. 22-5-2023, P, *DJE* de 18-7-2023.)

Após a consagração da proteção ambiental pela Constituição Federal, o legislador brasileiro passou a destacar a dignidade da fauna, como exemplificado pelo Projeto de Lei nº 351 de 2015, de autoria do senador Antônio Anastasia. Este

projeto propõe a alteração do parágrafo único do artigo 82 e a inclusão do inciso IV no artigo 83 do Código Civil, com o objetivo de assegurar que os animais não sejam mais considerados coisas, reforçando sua posição como seres vivos dotados de direitos. A justificativa apresentada para tal mudança é a seguinte:

Preferimos, à semelhança do Direito alemão, identificar a coisa sob o aspecto de sua materialidade, reservando o vocábulo aos objetos corpóreos. Os bens, por sua vez, compreenderiam tanto os objetos corpóreos (coisas) quanto os imateriais (bens imateriais). Dessa forma, existem bens jurídicos que não são coisas, como a liberdade, a honra, a integridade moral, a imagem e a vida (Senado, 2015).

Este projeto de lei foi aprovado por comissão em decisão terminativa e, atualmente, encontra-se em trâmite para decisão na Câmara dos Deputados. Importante destacar que, em 2025, o projeto foi submetido à consulta popular,

obtendo o apoio de 137 pessoas pela promulgação do referido texto legislativo. Assim, é perceptível a intenção do legislador de “descoisificar” o animal de estimação para o sistema normativo do país.

No estado de São Paulo foi implementada a Lei Estadual nº 17.972/2024, a qual regulamenta sobre a proteção, à saúde e o bem-estar na criação e na comercialização de cães e gatos no Estado de São Paulo, onde, em seu artigo 2º, inciso I define bem-estar animal:

[...] refere-se à qualidade de vida de um animal, através da busca pela manutenção de bons parâmetros de saúde física, emocional e psicológica, da possibilidade de expressar o comportamento natural da espécie e das condições oferecidas para o animal ser capaz de se adaptar, da melhor forma possível, ao ambiente em que vive (São Paulo, 2024).

Assim, além de desempenharem um papel ecológico crucial, os animais, por estarem inseridos no âmbito do Direito

Ambiental, devem ser tutelados devido à sua condição de seres sencientes (Silveira, 2020, p. 27). Nas palavras do doutrinador Levai (2015):

[...] os animais são seres sensíveis, capazes de sentir e de sofrer. Tal constatação, de relevante interesse jurídico, vai ao encontro do mandamento constitucional brasileiro que vedo a submissão de animais a crueldade (artigo 225 par 1o, VII, parte final) e ao dispositivo da Lei ambiental que criminaliza a prática de abusos, maus tratos, ferimentos e mutilações (artigo 32 da Lei 9.605/98). Deste modo, ao agregar numa única palavra os conceitos de sensibilidade e consciência, o vocábulo senciência acaba se tornando palavra-chave para a discussão ética sobre os animais e seus direitos (Moraes, 2017, p. 35, *apud* Levai, 2015).

Nesse sentido, depreende-se que a busca pela dignidade também se estende aos animais não humanos. Em outras palavras, a condição de sujeito de direitos fundamentais não é um atributo exclusivo do ser humano, mas sim aplicável a

qualquer forma de vida existente no planeta (Fernandes, 2020, p. 81).

2 DE OBJETOS A SUJEITOS EM ESPECIAL CONDIÇÃO DE DIREITOS? UMA ANÁLISE DOS ANIMAIS COMO TERTIUM GENUS NO DIREITO BRASILEIRO

O Direito Animal, inserido no contexto do Direito Ambiental, visa a tutela jurídica dos animais não humanos, reconhecendo-os como sujeitos de direitos intrínsecos. Essa abordagem não se limita à proteção de aspectos ecológicos, mas também ao reconhecimento de que os animais possuem dignidade própria, que deve ser respeitada e garantida (Perão, 2024, p. 05). O reconhecimento jurídico da condição de sujeito de direitos dos animais reflete uma mudança paradigmática, que transcende a visão antropocêntrica tradicional, ampliando a compreensão sobre a proteção e a preservação da vida em todas as suas formas.

Deixando de ser classificados como coisas, ao menos para a maioria dos doutrinadores, André Dias Pereira entende

que os animais devem ser considerados uma espécie *sui generis* dentro da categoria das coisas, sendo definidos como *Tertium Gentis*. Para o autor, os animais não podem ser subsumidos à classificação de coisa móvel, dada a sua natureza distinta, que transcende a mera materialidade das coisas, justificando, assim, uma abordagem diferenciada em relação ao seu status jurídico (Ramos, 2011, p. 252).

Nesse sentido, a autonomização do Direito dos Animais como uma matéria jurídica distinta, com legislações específicas de proteção, reforça a ideia de que o animal não pode mais ser classificado como coisa. Embora muitos animais ainda sejam considerados bens patrimoniais, a vasta legislação protetiva e punitiva que os regula reflete um reconhecimento da sua condição de seres vivos, sujeitos a direitos. No entanto, é importante destacar que a adaptação do Código Civil Brasileiro às inovações da proteção ambiental não implica uma plena equiparação entre o homem e os animais, uma vez que a principal distinção entre ambos reside na razão humana, atributo que confere ao ser

humano uma posição única no ordenamento jurídico (Ramos, p. 246, 2011).

3 O DIREITO DOS ANIMAIS ENQUANTO RAMO EM FORMAÇÃO NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

Em virtude dos elevados índices de desmatamento, do tráfico de animais silvestres, das mudanças climáticas e da poluição, diversas espécies, como a onça-pintada, o lobo-guará e a arara-azul-delear, entre outras, encontram-se gravemente ameaçadas de extinção (World Animal Protection, 2024). Além da mudança de paradigma, as crises ambientais também têm sido fatores determinantes para que o legislativo brasileiro se veja impulsionado a adotar medidas efetivas de proteção.

A fauna, antes tratada como um bem indefinido, passou a ser reconhecida como um ente autônomo, com conceitos, princípios e normas próprios, originando assim o que se conhece como Direito Animal (Souza, 2017, p. 139).

Doutrinadores como Laerte Fernando Levai, em sua obra “Direito dos animais: o direito deles e o nosso direito sobre eles” (1998), e Edna Cardozo Dias, com “A tutela jurídica dos animais” (2000), contribuíram significativamente para a formação e consolidação das bases teóricas desse novo ramo do Direito (Silveira, 2020, p. 42). Tais autores, junto a outros, estabeleceram o conceito de Direito Animal como “o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ecológica ou econômica” (Ataide Junior, 2018, p. 50 *apud* Perão, 2024, p. 05).

No campo legislativo, além da evolução promovida pela Constituição Federal, em seu artigo 225, as leis infraconstitucionais também se tornaram fontes do Direito Animal. Um exemplo disso é a Lei nº 9.605, de 1988, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais (LCA), que estabelece sanções penais e administrativas contra atos lesivos ao meio ambiente. Dentre as penalidades previstas, destaca-se a pena de 3 (três) meses a 1 (um)

ano de prisão e multa para quem cometer atos de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos (Brasil, 1988).

Outro avanço normativo significativo foi a Resolução nº 1.236 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, publicada em 2018, que define e caracteriza atos como maus-tratos, abuso, crueldade e depopulação. A resolução detalha práticas que configuram maus-tratos, como a execução de procedimentos invasivos sem os devidos cuidados, a agitação física do animal para causar dor ou sofrimento, e o abandono de animais, entre outros (Conselho Federal de Medicina Veterinária, 2018). A seguir, destaca-se o artigo 5º como um dos principais artigos da resolução que contribuíram para o Direito Animal:

Art. 5º - Consideram-se maus-tratos:
I - executar procedimentos invasivos ou cirúrgicos sem os devidos cuidados anestésicos, analgésicos e higiênico-sanitários, tecnicamente recomendados;

II – permitir ou autorizar a realização de procedimentos anestésicos, analgésicos, invasivos, cirúrgicos ou injuriantes por pessoa sem qualificação técnica profissional;

III - agredir fisicamente ou agir para causar dor, sofrimento ou dano ao animal;

IV – abandonar animais; deixar o tutor ou responsável de buscar assistência medico-veterinária ou zootécnica quando necessária;

V – deixar de orientar o tutor ou responsável a buscar assistência médica veterinária ou zootécnica quando necessária;

VI – não adotar medidas atenuantes a animais que estão em situação de clausura junto com outros da mesma espécie, ou de espécies diferentes, que o aterrorizem ou o agridam fisicamente;

VII – deixar de adotar medidas minimizadoras de desconforto e sofrimento para animais em situação de clausura isolada ou coletiva, inclusive nas situações transitórias de transporte, comercialização e exibição, enquanto responsável técnico ou equivalente;

VIII – manter animal sem acesso adequado a água, alimentação e temperatura compatíveis com as suas

necessidades e em local desprovido de ventilação e luminosidade adequadas, exceto por recomendação de médico veterinário ou zootecnista, respeitadas as respectivas áreas de atuação, observando-se critérios técnicos, princípios éticos e as normas vigentes para situações transitórias específicas como transporte e comercialização;

IX – manter animais de forma que não lhes permita acesso a abrigo contra intempéries, salvo condição natural que se sujeitaria;

X - manter animais em número acima da capacidade de provimento de cuidados para assegurar boas condições de saúde e de bem-estar animal, exceto nas situações transitórias de transporte e comercialização [...] (Conselho Federal de Medicina Veterinária, 2018)

Além disso, a Lei de Crimes Ambientais deixou de ser uma lei penal em branco no que diz respeito à proibição de maus-tratos, uma vez que a lei apresentava termos que até então eram indefinidos. Com a promulgação da Resolução nº 1.236 pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, tais termos ganharam uma

definição clara e concisa, tornando a eficaz a aplicação da LCA (Silveira, 2020, p. 37).

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**.

Promulgada em 05 de outubro de 1988.
Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 3 set. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. **Resolução nº 1.236, de 2018**. Define e caracteriza atos de maus-tratos, abate, abuso, crueldade e depopulação. Disponível em:
<https://www.cfmv.gov.br>. Acesso em: 3 set. 2025.

FERNANDES, Thaís Degli Esposti; RANGEL, Tauã Lima Verdan. O reconhecimento dos animais como seres sencientes: a busca pela descoisificação e o reconhecimento da dignidade entre espécies à luz do projeto de lei do senado nº 351/2015 e do projeto de lei da câmara nº 27/2018. **Acta Scientia Academicus**: Revista Interdisciplinar de Trabalhos de Conclusão de Curso, Bom Jesus do Itabapoana, v. 5, n. 12, 2020.

JUNGES, José Roque. Ética Ecológica: antropocentrismo ou biocentrismo?. **Perspectiva Teológica**, [S. I.], v. 33, n. 89, p. 33, 2001.

LOBO, Paulo. **Direito civil**: parte geral. v.1. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

MORAES, Laura Gioffi Coelho; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Direito dos animais? aspectos jurídicos e bioéticos em prol do alargamento da concepção de dignidade. . **Acta Scientia Academicus**: Revista Interdisciplinar de Trabalhos de Conclusão de Curso, Bom Jesus do Itabapoana, v. 2, n. 04, 2017.

RAMOS, José Luís Bonifácio. O animal: coisa ou tertium genus. **Direito e Justiça**, v. 2, n. Especial, p. 221-256, 2011.

SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires. Guarda responsável e dignidade dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 1, n. 1, p. 67-105, 2006.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 351, de 2015**. Acrescenta parágrafo único ao art.82, e inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para que determinar que os animais não serão considerados coisas. Disponível em:
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121697>. Acesso em: 2 set. 2025.

SÃO PAULO (ESTADO). **Lei nº 17.972, de 10 de julho de 2024**. Dispõe sobre a proteção,

a saúde e o bem-estar na criação e na comercialização de cães e gatos no Estado de São Paulo, e dá providências. Diário Oficial do Estado de São Paulo, São Paulo, SP, 10 jul. 2024. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/norma/209703>. Acesso em: 2 set. 2025.

SILVEIRA, Kelly Cristiny Lima. **Os avanços do direito animal e a especificidade do Brasil: uma análise a partir de leis, jurisprudência e descobertas científicas.** 2020. 105 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2020.

SOUZA, Rafael Speck de et al. **Direito Animal à luz do pensamento sistêmico-complexo: um enfoque integrador da crise socioambiental a partir da Constituição Federal de 1988.** 2017. 211f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

WORLD ANIMAL PROTECTION. **Animais em extinção.** [S.I.], 2024. Disponível em: <https://www.worldanimalprotection.org.br/mais-recente/blogs/animais-em-extincao/>. Acesso em: 3 set. 2025.

BIOCENTRISMO, PROTEÇÃO DOS ANIMAIS E A VEDAÇÃO A PRÁTICAS CRUEIS NO CONTEXTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO¹

Hugo Dardengo Guedes²
Tauã Lima Verdan Rangel³

1 A ESCOLA DO BIOCENTRISMO EM DELIMITAÇÃO

O Direito como um todo e a Constituição Brasileira em particular sempre sofreram, ao longo dos anos, influências de toda a sorte de escolas de pensamento. Porém, por muito tempo, foi uníssona a opinião que o homem, por ser racional, é a única espécie entre todos os

seres vivos que deve receber tutela jurisdicional. Esse pensamento, influenciado por grandes pensadores como Immanuel Kant, é denominado antropocentrismo, justamente por promover ao homem um lugar centralizador e, de certa forma, superior às demais formas de vida (Azevedo; Martini, 2018).

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Meio ambiente, justiça ambiental e vulnerabilidade: desdobramentos e reverberações dos passivos ambientais no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES”

² Graduando do 9º período do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: hg252585@gmail.com.

³ Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

Todavia, as noções modernas de direito foram transformadas por ideias divergentes, desenvolvidas por autores que passaram a dar uma importância maior aos animais, que foram por muito tempo vistos tão somente como objetos de direito, e não sujeitos de direito. Da irresignação quanto à fragilidade dos animais perante à humanidade, emerge a escola biocêntrica que, como o próprio nome sugere, propõe a defesa da vida como valor central, igualando as espécies animais com os próprios seres humanos (Azevedo; Martini, 2018).

Nesse sentido, a escola biocêntrica de pensamento nasce a partir do momento que os seres humanos deixam de observar os animais como simples recursos a serem utilizados convenientemente para o desenvolvimento de suas atividades para conferi-los alguma dignidade, isto é, passam a entender que os animais possuem valor intrínseco e não são apenas meios para a satisfação dos interesses humanos (Azevedo; Martini, 2018).

A valorização dos animais foi motivada principalmente pelo anseio de

proteção, haja vista que muitas de suas características são semelhantes às humanas. Ora, os animais, em sua grande maioria, sofrem, assim como a espécie humana, que, por sua vez, considera o sofrimento um verdadeiro “mal moral” a ser evitado. O fato é que todas as criaturas capazes de sentir dor não medem esforços para evitar essa sensação negativa, o que as tornam, nas devidas proporções, semelhantes. Tanto os homens quanto os animais, por exemplo, compartilham sensações como a angústia, o estresse, e a privação (Lourença; Oliveira, 2019).

A semelhança dos animais com os homens se tornou notória após o biólogo evolucionista Charles Darwin publicar a sua obra *A Origem do Homem*, em 1981. A teoria da evolução influenciou o modo de pensar humano ao propor a noção de que a humanidade é somente o resultado de um longo processo evolutivo envolvendo um ancestral mamífero, ou seja, ocorre uma verdadeira subversão ao tradicional pensamento antropocêntrico que conclui a superioridade humana e o coloca acima de

todas as outras criaturas (Azevedo; Martini, 2018).

Contudo, a escola biocêntrica ganhou forma com as publicações do filósofo australiano Peter Singer, que ficou conhecido por defender abertamente os direitos dos animais e condenar o tratamento das espécies não humanas como coisa: “discriminar os seres apenas com base na sua espécie é uma forma de preconceito, imoral e indefensável, do mesmo modo que a discriminação com base na raça é imoral e indefensável” (Singer, 2010, p. 354). Esse preconceito, denominado por Singer como “especismo”, consiste na atitude de favorecer a própria espécie em detrimento das demais. Assim, defende-se a ideia de que animais humanos e não humanos devem receber tratamento igual, determinando como critério fundamental a senciência, ou seja, a capacidade que todo ser vivo possui de sentir dor e prazer.

2 A PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE VEDAÇÃO A PRÁTICAS CRUEIS CONTRA ANIMAIS NO CONTEXTO BRASILEIRO

A Constituição da República de 1988 inaugura no direito brasileiro a proteção ao meio ambiente, ao dedicar um capítulo inteiro ao tema (Capítulo VI, no seu Título VIII – Da Ordem Social), sendo um marco histórico no direito brasileiro. Ao dispor sobre os direitos e deveres dos cidadãos brasileiros quanto ao meio ambiente, o texto constitucional contém uma cláusula de vedação ao tratamento cruel aos animais:

Art. 225º. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento) (Brasil, 1988)

Nesse sentido, a doutrina diverge sobre o real sentido desse dispositivo. Enquanto Antunes (2014) entende que o artigo 225 da Constituição é estritamente antropocêntrico, por explicitar que *todos*, diga-se, os seres humanos, possuem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a proteção da fauna e da flora é somente uma forma de assegurar a efetividade desse direito descrito no *caput*, nos termos do § 1º do mesmo artigo.

Por outro lado, Machado (2024) possui uma visão um pouco mais equilibrada, argumentando que o caráter antropocêntrico do *caput* do artigo não exclui o biocentrismo previsto em seu § 1º, inciso VII, reconhecendo a harmonia entre o antropocentrismo e biocentrismo, postulando que a cláusula de vedação ao tratamento cruel reconhece o valor

intrínseco aos animais e confere a eles direito à proteção (Azevedo; Martini, 2018).

E ainda, existe quem defenda a total ruptura com o antropocentrismo na cláusula constitucional de vedação ao tratamento cruel. É o caso de Figueiredo (2012), que defende que o inciso VII, do § 1º, do artigo 225 da Constituição Federal é biocêntrico em sua totalidade, ao atribuir um valor inerente à vida animal, independentemente de sua utilidade para os seres humanos (Azevedo; Martini, 2018). Dentre os doutrinadores pátrios, Figueiredo defende a maior expressão possível dos valores biocêntricos e da defesa dos animais dentro do ordenamento brasileiro. Afinal, segundo essa linha, não são os interesses humanos que são tutelados, mas sim os dos animais, reconhecidos como sujeitos – e não como objetos – de direitos.

A divergência entre os operadores do direito quanto ao real sentido do dispositivo constitucional demonstra que ainda há controvérsia quanto ao papel dos animais dentro do direito brasileiro, se a sua proteção se dá tão somente para salvaguardar os interesses humanos e

garantir o direito dos próprios homens ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ou se possuem valor intrínseco e devem ser protegidos porque a vida deles vale tanto quanto a vida humana e, portanto, não pode ser descartada e ferida banalmente como fazem os seres humanos.

3 O RECONHECIMENTO DA SENCIÊNCIA ANIMAL COMO VETOR JURÍDICO DE AMPLIAÇÃO DA CONCEPÇÃO DE PRÁTICAS CRUEIS

A cláusula de vedação ao tratamento cruel determina que as práticas cruéis são vedadas para garantir o direito ambiente ecologicamente equilibrado, porém, não existe nenhuma menção específica sobre *quais* são as práticas censuradas. Sendo assim, a Suprema Corte enfrenta, de tempos em tempos, desafios relacionados a diversas práticas humanas que utilizam os animais como recurso, e devem reconhecer ou vedar, nos termos da Constituição Federal, se essa ou aquela prática configuram tratamento cruel.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.983/CE, que versava a respeito da vaquejada como prática desportiva e cultural no Ceará, através da Lei nº 15.299/2013. Nessa ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade da referida lei, evocando a senção animal como valor essencial a ser considerado. O Ministro Marco Aurélio, em seu voto, defendeu fervorosamente a escola de pensamento biocêntrica ao abranger a prática da vaquejada, tão comum ao redor do Brasil, no rol de práticas cruéis vedadas pela Constituição Federal (Martins, 2022, p. 727). Nesse sentido, veja-se:

[...] a vedação da crueldade contra os animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que

o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes (ADI 4.983/CE, rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 6-10-2016).

O Ministro Marco Aurélio deixou claro que os animais não devem ser reduzidos a simples elementos do meio ambiente, mas sim como criaturas próprias, dotadas de senciência e, portanto, ensejam certo grau de dignidade e se enquadram nas condições de proteção estabelecidas pelo constituinte. Em decisão ainda mais antiga, o Tribunal Constitucional, em 2011, ao julgar a ADI nº 1.856/RJ, declarou inconstitucional a lei fluminense nº 2.895/1998, que regularizava a prática da rinha de galo (Martins, 2022, p. 726):

[...] esse tipo de crueldade caracteriza verdadeira tortura. Isso é uma tortura, e a Constituição proíbe a tortura, às expressas, no inciso III do art. 5º. Agora, eu só quero terminar dizendo o seguinte: essa crueldade, caracterizadora de tortura, manifesta-se no uso do derramamento de sangue e da mutilação física como um meio, porque o

fim é a morte. O jogo só vale se for praticado até a morte de um dos contendores, de um dos galos, que são seres vivos. Quer dizer, é um meio. Derramar sangue e mutilar fisicamente o animal não é sequer o fim. O fim é, verdadeiramente, a morte de cada um deles; a briga até a exaustão e a morte. E não se pode perder a oportunidade para que a Suprema Corte manifeste o seu repúdio, com base na Constituição, a esse tipo de prática, que não é esporte nem manifestação de cultura (ADI 1856/RJ, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 26-5-2011).

Em ambas as decisões, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, acima de tudo, os animais sentem, sofrem, e precisam de proteção. As criaturas irracionais compartilham com a humanidade muitas de suas dores, anseios e necessidades, e, portanto, são criaturas sencientes, assim como os seres humanos. A senciência animal é amplamente reconhecida pela Suprema Corte do Brasil, fazendo com que muitas práticas populares ao redor do país, como a vaquejada e a

rinha de galo, acabam por ser coibidas por sua própria natureza inherentemente nociva aos animais envolvidos.

Essas decisões conferem ao artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, um amplo escopo de abrangência quanto às práticas por ele vedadas, fazendo com que a interpretação doutrinária de que o referido dispositivo constitucional represente valores biocêntricos seja acolhida pelo Supremo Tribunal Federal. Por fim, prevalece a compreensão que os animais não são simples recursos ou meios a fim de serem utilizados pelos interesses humanos, mas são criaturas sensíveis que precisam ser protegidas pelo direito.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 16 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2014.

AZEVEDO, Juliana Lima de; MARTINI, Sandra Regina. Sobre a vedação constitucional de crueldade contra animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 1, p. 193-215, jan.-abr. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856/RJ**. Relator: Ministro Celso de Mello. Órgão julgador: Tribunal pleno. Julgado em 26 mai. 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>. Acesso em: 10. set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4.983/CE**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Julgado em 06 out. 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur366632/false>. Acesso em 10 set. 2025.

FIGUEIREDO, Guilherme José Medeiros de. **Curso de direito ambiental**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

LOURENÇO, Daniel Fraga; OLIVEIRA, Fábio Córrea Souza de. Vedações da crueldade contra animais: regra ou princípio constitucional? **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S. l.], v. 24, n. 2, p. 222-252, 2019.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 30 ed., rev, atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2024.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 6 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

A TUTELA JURÍDICA DAS MÚLTIPLAS FACES DO MEIO AMBIENTE: A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ENQUANTO ESTERTOR DA PROMOÇÃO DO GÊNERO HUMANO¹

Luísa Gomes Perovano²

João Henrique Vidigal Sant’Anna³

Tauã Lima Verdan Rangel⁴

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A dignidade da pessoa humana, em uma primeira análise, como um pressuposto no âmbito da filosofia jurídica traz consigo uma série de reflexões no decorrer do tempo. Assim, no período da Idade Média, figuras como, Santo

Agostinho e São Tomás de Aquino, a partir de uma relação com a Teologia Cristã, fomentam a ideia da dignidade humana como um laço decorrente da relação Criador-criatura. Portanto, a partir de uma perspectiva fundamentalmente religiosa, a dignidade seria justificada a partir de um atributo divino concedido ao homem

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Justiça ambiental no contexto de Cachoeiro de Itapemirim: o embate entre o discurso de desenvolvimento econômico e o comprometimento do acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: luisagperovano@gmail.com

³ Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: joaoenriquevidigalsantanna@gmail.com

⁴ Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

enquanto criatura feita à imagem e à semelhança de um Criador Cristão.

Com o passar do tempo e a evolução das ideologias, Immanuel Kant, filósofo da Idade Moderna, apresenta a concepção de dignidade humana como um valor particular do ser humano, descartando a ideia de que a dignidade está ligada a uma relação divina. Conexa com o cenário de guerra nas décadas de 1930 e 1940, Hannah Arendt traz consigo a ideia da divergência entre a dignidade humana e a banalidade do mal. Sua ideologia constata que os regimes totalitários inibem os direitos humanos através de uma interpretação subjetiva e parcial. Interpretação essa, que pode ser utilizada a fim de incriminar minorias em busca de objetivos políticos.

O processo de consolidação e reconhecimento dos direitos humanos se correlaciona com a própria evolução da sociedade. Dessa forma, na contemporaneidade, os direitos humanos formalizados pela Declaração Universal de Direitos Humanos, em 1948, materializam um esforço entre as nações contra os

horrores praticados durante a primeira e a segunda guerra mundial. Sendo assim, os direitos humanos encontram sua estrutura voltada para a dignidade da pessoa humana.

Partindo desse ponto, a concepção do meio ambiente abraça a estrutura da dignidade da pessoa humana no que diz respeito a sua própria existência, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e suas diversas concepções, são pilares que fomentam a existência humana e integram o ser humano a um estilo de vida digno, amparando todo ambiente ao seu redor, seja ele, do trabalho, da cultura, da natureza. É através do ambiente que o indivíduo está inserido, que ele se desenvolve, criando suas relações, conhecimento, identidade, originalidade. Assim, versado na Constituição Federal do Brasil de 1988, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado compreende aquilo que representa o meio e o ambiente de vida do indivíduo, ou seja, o bem comum, a fim de promover a vida para que seja estruturada da melhor forma.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas e filosóficas de construção do conceito de dignidade da pessoa humana. Já o método dedutivo encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. Além disso, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*, sendo, para tanto, empregados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões “meio ambiente

ecologicamente equilibrado”; “dignidade da pessoa humana”; “mínimo existencial socioambiental”.

1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ENQUANTO ESTERTOR DA PROMOÇÃO DO GÊNERO HUMANO

Em uma primeira análise, a palavra *dignidade*, em uma acepção estritamente etimológica e conceitual, apresenta-se usualmente na relação com o respeito, a honra, a honestidade, entre outros, que se assemelham a um parecer moral. Entretanto, a noção de dignidade é fundamental para ampliar o estudo do direito e avançar o entendimento sobre os limites e deveres do Estado a respeito da massa populacional. Assim sendo, ao se debruçar sobre a compreensão, a partir de uma ótica jurídico-normativa, da dignidade, deve-se considerar que a sua acepção sofreu, de maneira direta, os influxos da evolução da sociedade, passando por um processo de ressignificação e ampliação do campo de incidência e de conteúdo.

Neste passo, pode-se compreender, a partir de um viés ocidental de abordagem, que a dignidade encontrou, em termos históricos, três marcos importantes de sua ressignificação, o que redundou, em última fronteira, no estabelecimento de uma densidade jusfilosófica universal à acepção em comento. O primeiro marco tem como pilar as contribuições da Filosofia Cristã, desenvolvidas por Santo Agostinho e São Tomás de Aquino, no período medieval; o segundo decorre da perspectiva iluminista advinda dos estudos de Immanuel Kant, na Idade Moderno; por fim, na Idade Contemporânea, tem-se as discussões propostas por Hannah Arendt, tendo como painel de contextualização os eventos ocorridos na Segunda Grande Guerra Mundial.

A dignidade apresenta-se como tema fundamental nas obras de Santo Agostinho, que, enquanto teólogo e filósofo, visava colocar o homem em uma posição de superioridade entre os outros seres. Aliás, pode-se extrair tal compreensão a partir do excerto citado:

É com justiça que, no último suplício, em meio das torturas, os injustos e os ímpios choram as perdas dos bens naturais, pois sentem a exata justiça que lhos retira, após haverem desprezado a bondade infinita que lhos deu. Deus, pois, sapientíssimo criador e justíssimo ordenador de todas as naturezas, que na terra estabeleceu o gênero humano para ser-lhe o mais belo ornamento, deu aos homens certos bens convenientes a esta vida, quer dizer, a paz temporal, pelo menos a de que nosso destino mortal é capaz, a paz na conservação, integridade e união da espécie, tudo o que é necessário à manutenção ou a recuperação desta paz, como, por exemplo, os elementos na conveniência e no domínio de nossos sentidos, a luz visível, o ar respirável, a água potável e tudo quanto serve para alimentar, cobrir, curar e adornar o corpo, sob a condição, muito justa, por certo, de que todo mortal que fizer uso legítimo desses bens apropriados à paz dos mortais os receberá maiores e melhores, a saber, a paz da imortalidade, acompanhada de glória e de honra próprias da vida eterna, para gozar de Deus e do próximo em Deus. Quem usar indignamente de tais bens perdê-los-á, sem

receber os outros (Agostinho, 2012, p.478).

Nota-se, no entendimento de Santo Agostinho sua preocupação em distinguir as coisas, animais e seres humanos, considerando o *grau de excelência* atribuído aos seres humanos, justificando-os nos fundamentos essenciais da fé, que era considerada a estrutura básica e mais pura expressão da moralidade. Para Agostinho, a vida em sociedade representa uma constante batalha para os seres humanos que tem seus direitos sociais básicos violados e invadidos, imersos em uma separação, onde de um lado há o desprezo à dignidade, e do outro, manifestações de defesa com alvo em grupos sociais. (Louro; Strefling, 2014).

Baseando-se no contexto de uma filosofia plenamente cristã, o ato de agir sem preservar a dignidade do próximo é fruto apenas de uma vontade desregrada do homem, enquanto detentor do dom recebido pelo Criador, a saber, o *livre-arbítrio*. Para Santo Agostinho, Deus, em sua posição de ser supremo, deve ser o inteiro foco do livre-arbítrio humano,

devendo o homem, enquanto existente no mundo, voltar todas as suas vontades ao ser supremo, de modo a utilizar-se dos bens passageiros apenas como um meio, para que se alcance e se logre da felicidade completa. A razão, neste passo, confirma-se como um poder exclusivamente concedido à alma humana, a fim de que a mesma possa ascender, desde os conhecimentos sensíveis, até o encontro da *verdade, o Sumo-Bem*. (Louro; Strefling, 2014).

Santo Agostinho trabalha com a ideia de livre-arbítrio, enquanto defende que a alma errática, que comete atos que vão contra a moral e os costumes cristãos, e se mantém próxima ao pecado e distante de Deus, possuem como parâmetro de conduta e de comportamento apenas a lei divina uma vez inscrita em seu íntimo. Assim, será de responsabilidade do livre-arbítrio recebido realizar as escolhas e as decisões conforme ou em desacordo ao evangelho de Deus e aos preceitos de ordenação do universo. Buscando assim, o homem ser ou não ser digno. (Meloni, 2015, n.p.)

Destarte, Santo Agostinho também orienta que o homem existe enquanto ser moral, e segue em acordo com a reta ordem já estabelecida pelo Criador. E garante que o mal reside no afastamento dessa ordem, fazendo assim com que o homem moral ceda à concupiscência do pecado, e constantemente, de forma egoísta e desordenada almeje os bens naturais e básicos de seus semelhantes, ferindo assim sua dignidade. (Louro; Strefling, 2014). Como ser livre e racional, cabe ao homem viver em estado de dignidade, e possibilitar aos outros que também desfrutem de uma vida digna, buscando orientar-se segundo as virtudes do Criador, a fim de alcançar a plena felicidade, que está contida somente, e tão somente em Deus. (Louro; Strefling, 2014).

O conceito de dignidade para São Tomás de Aquino assemelha-se ao entendimento de Santo Agostinho, eis que compartilham da Filosofia Cristã como substrato de compreensão e análise do tema. Entretanto, em consonância com o que diz São Tomás de Aquino, o conceito de dignidade equipara-se à compreensão de

que a dignidade é algo absoluto, que pertence puramente a existência humana, é algo inerente à essência do ser. Aliás, sobre isso, na terceira objeção do terceiro artigo da vigésima nona questão, em *Suma Teológica*, São Tomás de Aquino apresenta as seguintes considerações.

Deve-se dizer que embora pessoa não convenha a Deus tendo em conta a origem do termo, entretanto tendo em conta aquilo que passou a significar, convém sumamente a Deus. Com efeito, como nas comédias e tragédias se representavam personagens célebres, o termo pessoa veio a designar aqueles que estavam constituídos em dignidade. Daí o uso nas igrejas de chamar personalidades àqueles que detêm alguma dignidade. Por isso, alguns definem pessoa dizendo que é uma hipóstase distinta por uma qualidade própria à dignidade. Ora, é grande dignidade subsistir em uma natureza racional. Por isso, dá-se o nome pessoa a todo indivíduo dessa natureza, como foi dito. Mas a dignidade da natureza divina ultrapassa toda dignidade, por isso, o

nome de pessoa ao máximo convém a Deus. (Aquino, 2006, n.p.)

Textualmente, na obra *Suma Teológica*, ele afirma que o ser humano é a imagem de Deus. Segundo essa perspectiva, na essência e na natureza racional, o ser humano pode possuir intelecto, livre arbítrio e ser dotado de poder. Essas qualidades refletem a sua semelhança com o divino, e, dada semelhança tem a dignidade como fator determinante. (Salles, 2015, n.p.). A mensagem do teólogo, é esclarecedora e claramente analógica, já que ressalta que a dignidade está constituída no ser, dessa forma, *pessoa* passou a significar o que é, em razão de sua dignidade ou excelência.

Outrossim, devido à origem divina, como imagem e semelhança de Deus, ao homem, atribuem-se duas responsabilidades: a física, em preservar a dignidade do mundo e da natureza, e a moral, em preservar a dignidade da alma e da moral, seguindo os caminhos do Criador. À vista disso, o ser humano não pode ser agente de destruição da natureza nem do

mundo. Em contrapartida, a vida humana é digna, assim sendo, deve ser respeitada e valorizada. Como efeito, o ser humano não pode, jamais, ser submetido a quaisquer manifestações de desrespeito à ética e ao direito natural. Em exemplo, cita-se a condenação injusta, tornar-se alvo de calúnia, tortura ou qualquer outra prática que ameace a dignidade da pessoa humana. Em síntese, sob o pretexto de conclusão, pode-se afirmar que os temas e conceitos sobre dignidade da pessoa humana e direito natural desenvolvidos por São Tomás de Aquino, no período da Idade Média, transformaram-se em um dos pilares sobre a discussão acerca dos direitos humanos. (Pacheco; Silva. 2020)

São Tomás de Aquino, reitera, em diversas de suas obras, o termo *Imago Dei*, que significa que o homem é imagem e semelhança do Pai. Entretanto, é importante observar que a semelhança é parte da essência da imagem, e que pelo pecado, o homem perde sua semelhança com Deus, portanto, perde a imagem do Criador e a conformidade com a imagem. (Coelho, 2022)

É interessante pontuar que, diferindo do conceito de dignidade para São Tomás de Aquino e Santo Agostinho, propagados na Idade Média, em que a dignidade é baseada na semelhança com o Divino e pautada na fé, na Idade Moderna, Immanuel Kant, sob a influência do movimento iluminista, apresenta uma concepção distinta. Nesta linha de exposição, para Kant, a noção de dignidade já não se estabelece como um conceito plenamente abstrato, cujo parâmetro de análise decorre do comparativo com o Divino e a semelhança que o homem possui com aquele. Ao reverso, a compreensão de dignidade está assentada como algo invalorável, ou seja, aquilo que não pode ser trocado por nada, e não tem preço, mas sim valor, e que se encontra inerente ao ser. Conceito esse apresentado à luz da *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*.

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está

acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então ela tem dignidade. (Kant, 2011, p.82)

Veja-se, portanto, que a dignidade é verdadeiro atributo, na perspectiva kantiana, que encontra correspondência na compreensão de valor. Em decorrência, a dignidade apresenta-se juntamente a capacidade do ser humano de enxergar-se como o fim, e não o meio. O conceito apresentado retoma ao entendimento de que a dignidade é algo que compete a um direito fundamental de humanidade que toda pessoa tem e esbarra no âmbito jurídico, apresentando-se não somente como um direito, mas também como um dever. Nesse sentido, para Immanuel Kant a dignidade possui valor *intrínseco*. Algo que referencia não somente o sentimento empático desenvolvido pelo próximo, mas sim faz relação a todos os seres envolvidos. Isto é, falar não somente do comportamento natural dos homens em si, mas também explorar o valor essencial que cada ser carrega consigo, o que não permite que seja tratado como algo a ser

monetariamente negociável, mas sim algo que representa não o meio de obter-se algo, mas o fim para encontrar o valor em si mesmo. (Pagno, 2016, n.p.).

Em conformidade com o pensamento kantiano, que ressalta que todas as ações norteadas em favor da redução do ser humano a um mero objeto são, na verdade, uma afronta à dignidade humana. Nota-se, ao analisar o conceito de dignidade para Kant, abordado na visão de Cordeiro (2012), que o ser humano caracteriza-se como o fim. Isso, por sua vez, denota que o valor humano natural deveria ser um tópico indiscutível e irrevogável para o Estado. Para Cordeiro (2012), Kant ainda afirma que a dignidade seria uma característica puramente do espírito, e não pode, em hipótese alguma, ser posta em atrito com a valoração, pois, dessa forma, conduziria ao fim de sua pureza. À vista disso, a autora conclui, em acordo com o pensamento kantiano, que a dignidade humana, se for posta em conflito, acarretará na perda de seu lugar de pessoa, de ser, e passará a ser um ser meramente objetificado. (Cordeiro, 2012, n.p.).

Em conformidade, e baseando-se também na leitura de Renner (2016), sobre o pensamento kantiano acerca da dignidade, nota-se que Kant afirma que valorações devem tão somente ser atribuídas a coisas e objetos, que serão utilizados como um modo, um meio de se obter algo, jamais a um ser humano. Dessa forma, a pessoa reconhecerá seu fim em si, pois não haverá forma alguma de ser avaliada. Desse modo, então, segundo a filosofia de Kant, só se pode atribuir preço a algo à ser utilizado como *meio*, forma de obtenção de algo (Renner, 2016, n.p.).

Ademais, Renner (2016) também afirma que tudo que possui dignidade torna-se impossível de atribuir preço, pois a dignidade humana é se não, o fim em si próprio. Além disto, vale ressaltar, ainda de acordo com Renner, que a visão kantiana de dignidade afasta toda e qualquer espécie de disponibilização da pessoa humana, assim sendo, a dignidade do homem seria violada em todas as situações nas quais ele fosse tratado como um objeto (Renner, 2016, n.p.).

Não se pode anular que, em decorrência do caos efetivado durante a Segunda Guerra Mundial, os ideais kantianos foram evidentemente relembrados, passando a evidenciar as consequências repulsivas provenientes da utilização do ser humano como um instrumento de realização de interesses próprios. A fim de repelir os acontecimentos da Segunda Guerra Mundial, o rito da dignidade da pessoa humana passou a ser fortemente abordado, estando positivado em grande parte das Constituições promulgadas no período pós-guerra, sobretudo as do ocidente. (Rangel, 2014, p.15-16). Ademais, é perceptível, ainda ao se fundamentar nas lições apresentadas por Jünger Habermas, que: “O respeito à dignidade humana de cada pessoa proíbe o Estado de dispor de qualquer indivíduo apenas como meio para outro fim, mesmo se for para salvar a vida de muitas outras pessoas”. (Habermas, 2012, p.09 *apud* Rangel, 2014, p.15-16).

Neste contexto, a denotação apresentada pela dignidade é alterada e passa a decorrer de uma compreensão da

indevida e violenta disponibilidade exercida pelo Estado, em dados momentos da história, a exemplo de guerra, sobre a vida e a dignidade de determinados grupos. A moldura que enquadra a construção da dignidade da pessoa humana, na condição de produto da indignação dos humilhados e violados durante o período armado, expressa um conceito responsável por fortalecer a construção dos direitos humanos, tal como, instrumentos que pretendem evitar que se repitam atos atentatórios contra a dignidade dos demais indivíduos. (Rangel, 2014, p.16).

É perceptível que a moldura que enquadra a construção da dignidade da pessoa humana, na condição de produto da indignação dos humilhados e violados por períodos de intensos conflitos bélicos, expressa um conceito fundamental responsável por fortalecer a construção dos direitos humanos, tal como, de maneira atrelada, de instrumentos que ambicionem evitar que se repitam atos atentatórios contra a dignidade de outros indivíduos. (Rangel, 2014, p.16).

Em contraponto ao que pensavam os antigos filósofos, e voltando-se à contemporaneidade e aos novos moldes da humanidade no período pós-Segunda guerra mundial, Hannah Arendt promove reflexões e discussões acerca da dignidade da pessoa humana e a banalidade do mal. Concatenada com o cenário pós-guerras mundiais, Hannah Arendt propõe uma perspectiva de divergência da banalização do mal ante a dignidade humana. Na visão arendtiana, os regimes totalitários desprezam os direitos humanos, já que, partindo-se de uma interpretação parcial e subjetiva do regime, pode ser empregado para discriminar, criminalizar e excluir grupos minoritários em busca da obtenção de objetivos políticos. (Thiengo; Rangel, 2024). Sobre a questão, ainda, Hannah Arendt apresenta as seguintes considerações:

Os Direitos do Homem, supostamente inalienáveis, mostraram-se inexequíveis –mesmo nos países cujas constituições se baseavam neles –sempre que surgiam pessoas que não eram cidadãos de algum Estado

soberano. A esse fato, por si já suficientemente desconcertante, deve acrescentar-se a confusão criada pelas numerosas tentativas de moldar o conceito de direitos humanos no sentido de defini-los com alguma convicção, em contraste com os direitos do cidadão, claramente delineados. [...] O que era sem precedentes não era a perda do lar, mas a impossibilidade de encontrar um novo lar. De súbito revelou-se não existir lugar algum na terra aonde os emigrantes pudessem se dirigir sem as mais severas restrições, nenhum país ao qual pudessem ser assimilados, nenhum território em que pudessem fundar uma nova comunidade própria. Além do mais, isso quase nada tinha a ver com qualquer problema material de superpopulação, pois não era um problema de espaço ou de demografia. Era um problema de organização política. Ninguém se apercebia de que a humanidade, concebida durante tanto tempo à imagem de uma família de nações, havia alcançado o estágio em que a pessoa expulsa de uma dessas comunidades rigidamente organizadas e fechadas via-se expulsa de toda a família

das nações (Arendt, 2009, p. 327)

Hannah Arendt, intrinsecamente, afirma, em todo seu histórico, que o fundamental para ter a posse de direitos humanos, é que se constitua alguma cidadania, sem ela, perder-se-iam os “direitos ao direito”, e, em consequência, a garantia de acesso aos direitos humanos. Nesse passo, a questão, então, passaria a ser a cidadania versus a humanidade, porquanto, os direitos humanos são considerados direitos universais desde sua fundação, a única coisa necessária para garantir o acesso aos direitos inerentes ao ser, é a condição de *ser humano*. (Pereira, 2015)

Arendt, contudo, alega, há mais de sessenta anos que, diante do contexto do pós-guerra, os direitos, considerados “*universais*”, já não passavam de afirmações vazias, ante o que acontecia em face as minorias étnicas, os judeus, e o numeroso grupo de refugiados da guerra, que buscavam novos ares para reconstruírem suas vidas, enquanto sentiam-se desabrigados, e julgavam não

pertencer a lugar nenhum, pois, presumiam ter perdido seu lugar no mundo. (Pereira, 2015)

Considerando-se os conceitos já apresentados, e levando-os mais adiante, o cidadão, que segundo Hannah Arendt é titular do direito a ter direitos, pode ser fruto de um poder corrompido ou de uma opção jurídica deturpada por falsos valores. (Thoreau, 2012, p.01 *apud* Rangel, 2018, p.92). O principal fator que diferencia a Revolução da Desobediência é a violência, ambas as formas são vistas como elementos necessários para a mudança, tanto quanto a estabilidade. Partindo dessa análise, não se pode comparar a desobediência civil com a desobediência criminosa, por se tratarem de conceitos distintos. Para Garcia, o conceito de desobediência civil é a ação que objetiva a inovação e mudança da norma através da publicidade do ato de transgressão, visando manifestar sua injustiça. (Garcia, 2008, p.274 *apud* Rangel, 2018, p.92).

Os direitos humanos, de início, podem ser compreendidos como um conjunto de normas atuam com a função de

reconhecer e proteger a dignidade de todos os seres humanos, que participam direta e indiretamente na constituição e no funcionamento do corpo social. (Theis; Joachim, 2003 *apud* Fundo das Nações Unidas para a infância, [s.d.]). Os direitos humanos têm como papel reger o modo como os seres humanos, individualmente vivem em sociedade e se relacionam. De igual modo, são os responsáveis por resguardar e proteger a sociedade em sua relação com o Estado e garantir o cumprimento das obrigações que o Estado tem para com a sociedade. (Fundo das Nações Unidas para a Infância, [s.d.]).

Os direitos típicos do homem são um ideal comum, que carece de ser alcançado por todos os homens, povos e nações. A Declaração Universal dos Direitos Humanos rege os direitos do homem histórico em todas as suas dimensões, seja pela sobrevivência, pela luta para a manutenção da vida, pela liberdade, pela igualdade e por sua própria essência e seus próprios valores. (Silva, 2022, n.p.). Ademais, deve ser dito, mesmo que de passagem, que a dignidade foi

veementemente reconhecida em alguns dos artigos da *Declaração Universal de Direitos Humanos*:

Art. 5º. Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Art. 6º. Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei.

Art. 7º. Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação (Organização das Nações Unidas, 1948).

É de referir que a noção de dignidade, apenas ganhou destaque no período ocorrido após a Segunda Guerra Mundial, e passou a ser expressamente reconhecida nas Constituições (art. 1º, inciso III da Constituição Federal), sobretudo, com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. (Silva, 2022, n.p.). Ademais, ressalta-

se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 foi uma das maiores conquistas do homem na atualidade, pois consagrou as noções de liberdade, igualdade, fraternidade e dignidade como pilares da vida em comunidade, e a convicção de plenitude da sua própria existência, tanto como homem social, quanto como homem político. (Silva, 2022, n.p.)

Destaca-se, também, que no tocante às características, o conceito de direitos humanos compreende a algo considerado “indivisível” e “invalorável”. Isto é, tal concepção não se consegue elencar um direito “menor” ou “mais fraco” que os outros, pois, devido à titularidade e ao exercício que tais direitos comportam, enquanto elementos constituintes da própria noção de dignidade da pessoa humana, todos possuem a mesma importância e a mesma densidade jusfilosófica para a construção de uma sociedade moralmente justa. (Fundo das Nações Unidas para a Infância, [s.d.]).

2 MEIO AMBIENTE EM DELIMITAÇÃO: A COMPLEXA TAREFA DE COMPREENDER AS MÚLTIPLAS EXPRESSÕES DO AMBIENTE

De acordo com especialistas no assunto, a concepção de meio ambiente é uma temática frequentemente debatida em busca da convergência a respeito de sua compreensão e, a partir disso, a construção de uma definição capaz de abarcar as complexidades e nuances inerentes ao tema. Em sentido estrito, meio ambiente caracteriza a combinação das coisas e fatores externos voltados ao indivíduo ou uma determinada população, constituída por seres vivos e não vivos e suas respectivas relações. No Brasil, a definição de meio ambiente, a partir uma percepção normativa, que vem sendo utilizada é aquela apresentada através da Lei nº 6.938/1981, que versa acerca Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). Assim, aludida política define a concepção de meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite,

abraça e rege a vida em todas as suas formas” (Brasil, 1981, p.01).

Sendo assim, a terminologia da PNMA contempla todo o conjunto de bens e atividades produzidas pelo homem, que de alguma forma afetam a sua própria existência. Ter um conceito definido sobre meio ambiente não serve apenas para identificar o objeto em questão, mas sim, uma correlação que deriva do homem, por estar a ele relacionada. (Krzyszak, 2016, p.04).

Com a Constituição Federal de 1988, a questão do meio ambiente tomou dimensões maiores, possuindo um capítulo específico para este tema. Embora a legislação brasileira não mencione aspectos sociais relacionados ao meio ambiente, ela define o conceito da forma mais ampla possível, fazendo com que a natureza seja entendida como um todo de um modo interativo e integrativo. Dessa forma, a lei traz uma ideia abrangente desse termo, de forma que cada recurso ambiental passa a ser considerado como parte de um todo indivisível, com o qual interage

constantemente e é diretamente dependente. (Krzyszak, 2016, p.05).

A palavra “meio” traz consigo a ideia de estar no centro de algo, de coordenar algo em sua volta. Conforme a interpretação de Dias (2000), o meio designa o ambiente mais abrangente, sua composição depende da interação dos processos bióticos, antrópicos, econômicos e ecológicos. É condição essencial à vida, à sobrevivência, que os organismos não se dissociem das circunstâncias que os cercam. O ser vivo não é um ser independente, é peça de uma grande máquina e só existe estando associado às demais peças. Em tempo, é possível caracterizar o meio ambiente quanto aos seus diversos aspectos, natural, artificial, cultural e do trabalho. Sendo assim, a sua classificação possui uma finalidade de cunho didático, para demonstrar a dimensão do meio ambiente, visto que por definição ele é singular. (Dias, 2000 *apud* Krzyszak, 2016, p.07).

O meio designa o ambiente mais abrangente, sua composição depende da

interação dos processos bióticos, antrópicos, econômicos e ecológicos. É condição essencial à vida, à sobrevivência, que os organismos não se dissociem das circunstâncias que os cercam. O ser vivo não é um ser independente, é peça de uma grande máquina e só existe estando associado às demais peças. (Dias, 2000 *apud* Krzyszak, 2016, p.07).

Dos conceitos de ambiente, destacam-se sete representações, o ambiente como natureza, como recurso, como problema, como meio de vida, como sistema, como biosfera e ambiente como projeto comunitário. O sentido de natureza percebe o ambiente como algo original e “puro”, em que os seres humanos estão desunidos e devem aprender a conviver e se relacionar. Dessa forma, a natureza é como uma espécie de templo que deve ser admirada e respeitada, é o berço da vida humana que deve ser contemplado. Sendo assim, pode-se considerar o meio ambiente natural como precedente à existência da humanidade. (Krzyszak, 2016, p.07;

Araujo, 2012, p.43 *apud* Rangel, 2018, p.40).

Assim, na complexa compreensão da locução meio ambiente, há, de plano, uma dimensão constituída por elementos naturais e que não sofreu o processo de intervenção humana, materializando, em decorrência, uma dimensão própria, peculiar e constituída de uma série de elementos, processos ecológicos e sobre a qual incide a vida de espécies animais e vegetais, além dos fatores abióticos, em constante interação. Poder-se-ia, de acordo com Rodrigues (2024, p. 45), apontar: “deve-se deixar claro que o meio ambiente natural, não construído pelo homem, possui um espectro de abrangência e proteção mais nobre e mais largo que o meio ambiente artificial, que, em última análise, deve-se conformar às regras e exigências do meio ambiente natural”.

O ambiente retratado como recurso é aquele que necessita ser administrado. É a maneira de descrever que os recursos naturais limitados e degradados, são uma como uma herança coletiva, que sustentam a qualidade da vida humana. Sem a gestão

correta desses recursos, a vida humana não progride, ou seja, estará destinada ao fim. (Krzyszak, 2016, p.07-08). A partir de tal compreensão, os recursos existentes no âmago do meio ambiente constituem elementos imprescindíveis para a própria existência da vida humana, sobretudo ao se considerar a natureza finita de tais recursos e a dependência da coletividade.

O ambiente classificado como meio de vida, é aquele retratado no cotidiano, envolvendo seus aspectos naturais e culturais, bem como seus determinados vínculos, o ambiente como meio de vida é a maneira de reconhecer o cotidiano, a rotina, como algo principal para o desenvolvimento das relações humanas. O ambiente entendido como sistema, corresponde à ideia de população, comunidade, ecossistema, relações ecológicas. É o conceito que retrata que a vida é possível a partir das inter-relações do meio ambiente, sendo assim, esse conceito funciona como um conjunto à ideia de ambiente como meio de vida. O conceito de ambiente como biosfera foi adotado pela percepção sobre as inter-relações dos

fenômenos ambientais, em conjunto com a informação e a globalização. Biosfera traz uma perspectiva global e ampla, voltada para a contribuição de um pensamento cósmico, uma consciência planetária, onde o controle e cuidado com o planeta deve ser observado minuciosamente para que haja a manutenção da qualidade de vida presente no ambiente. (Krzyszak, 2016, p.07-08).

O ambiente manifestado como projeto comunitário, é aquele que necessita do comprometimento do indivíduo, nessa ideia, o ambiente faz parte da coletividade humana, é o local dividido. O ambiente necessita da solidariedade e da democracia para que seja coordenado da forma correta e se torne harmônico. A definição de ambiente retratado como problema é uma interpretação gerada através do crescimento da urbanização, industrialização acelerada, monocultura. É a visão crítica que aponta essas atividades como as responsáveis por catástrofes ambientais, rompendo com as dinâmicas ecológicas. (Krzyszak, 2016, p.07-08).

Além dos conceitos de ambiente citados anteriormente, vale uma atenção

maior a alguns outros, são eles o reconhecimento do meio ambiente como algo cultural, o meio ambiente artificial e o meio ambiente do trabalho. Sob o ponto de vista antropológico, a cultura é o meio caracterizador das sociedades humanas, sinalizada através das características presentes em cada uma delas. (Sirvinskas, 2015, p.735 *apud* Rangel, 2018, p.22). De acordo com Aceti Júnior (2019), o meio ambiente cultural é o responsável pela constituição do patrimônio cultural brasileiro, é através da percepção deste meio que são reconhecidos os patrimônios artísticos, paisagísticos, arqueológicos, históricos e turísticos.

Desta feita, o meio ambiente cultural é o reconhecimento dos bens produzidos pelo homem, mas são diferentes dos bens que compõem o ambiente artificial, em razão da diferença de valores que cada um possui para a sociedade e para o povo. (Ajeti Júnior, 2019, n.p.). Encontra-se alcançado por tal concepção de meio ambiente o patrimônio histórico tangível e, ainda, os bens culturais

de natureza intangível. Nesse passo, dispõe a Constituição Federal que:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I- as formas de expressão;
- II- os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V- os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (Brasil, 1988).

Além de consagrar expressa previsão acerca da compreensão constitucional de patrimônio cultural brasileiro, a inserção do artigo 216-A foi responsável por instituir o Sistema Nacional

de Cultura, “organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes” (Brasil, 1988). Aludido sistema traz a previsão da pactuação “entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais” (Brasil, 1988). Em magistério acursado, Terence Dornelles Trennepohl aduz que:

Como se disse, a divisão do meio ambiente pressupõe a existência também de um meio ambiente cultural. É dizer, não somente a natureza stricto sensu está protegida pela legislação, mas também o patrimônio cultural brasileiro, como os elementos referentes à formação dos grupos nacionais de expressão, criações artísticas, tecnológicas, obras, objetos, documentos, edificações em sentido amplo, conjuntos urbanos, paisagísticos, arqueológicos, paleontológicos, ecológicos

e científicos (Trennepohl, 2023, p. 14).

O meio ambiente artificial é aquele construído ou alterado pelo ser humano, por exemplo, edifícios urbanos, estradas, pontes. Trennepohl (2023, p. 15) apresenta que “Já o meio ambiente artificial representa o direito ao bem-estar relacionado às cidades sustentáveis e aos objetivos da política urbana, como insculpido na Constituição Federal”. Em tese, são os espaços públicos fechados e os espaços públicos abertos. Aliás, seguindo tal perspectiva, o Texto de 1988 estabeleceu, na redação do artigo 182, sob a rubrica “Da Política Urbana”, disposições, mecanismos e instrumentos capazes de assegurar a efetivação do meio ambiente artificial, arrimando-o no consectário implícito da função social da cidade e sua servidão ao desenvolvimento humano:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno

desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente

aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais (Brasil, 1988)

Nesse sentido, Rangel (2013), ainda, traz o entendimento de que o meio ambiente artificial guarda uma relação íntima com o ser humano e os componentes que o cercam.

O meio ambiente artificial, também denominado humano, se encontra delimitado no espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações e congêneres, denominado, dentro desta sistemática, de espaço urbano fechado, bem como pelos equipamentos públicos, nomeados de espaço urbano aberto. Cuida salientar, ainda, que o meio-ambiente artificial alberga, ainda, ruas, praças e áreas verdes. (Rangel, 2013, n.p. *apud* Rangel, 2018, p. 185).

Por sua vez, Marcelo Abelha Rodrigues afirma:

Por tudo isso, pensamos que apenas o meio ambiente natural, com os fatores/recursos naturais, bióticos e abióticos que o compõem, é objeto de tutela do direito ambiental. É claro que o ecossistema artificial (urbano, cultural e do trabalho) faz parte do entorno globalmente considerado. Seu tratamento doutrinário e sua proteção legislativa, contudo, devem ser feitos por outras disciplinas, ainda que, tal como o meio ambiente natural, tenha por objetivo a proteção da qualidade de vida.

Isso porque, repitamos, existe uma diferença ontológica entre eles, que se espalha no aspecto teleológico de sua proteção. No meio ambiente natural, a tutela é ecocêntrica: visa atender à proteção de todas as formas de vida. Já o meio ambiente artificial é precipuamente antropocêntrico: sua preocupação principal é com a qualidade de vida da população humana (Rodrigues, 2024, p. 44).

Entretanto, essa concepção do meio ambiente também abrange zonas rurais, referindo-se aos espaços habitáveis, a partir do momento em que há a alteração do

ambiente natural por algo artificial. Partindo desse entendimento, o meio ambiente do trabalho é como uma extensão do meio ambiente artificial, ele é o conjunto de fatores que se relacionam às condições do ambiente trabalhista, como o local de trabalho, as ferramentas, os maquinários, entre outros. (Farias, 2017, n.p.). Ademais, deve-se pontua:

O meio ambiente artificial é o construído ou alterado pelo ser humano, sendo constituído pelos edifícios urbanos, que são os espaços públicos fechados, e pelos equipamentos comunitários, que são os espaços públicos abertos, como as ruas, as praças e as áreas verdes. Esse aspecto do meio ambiente abrange também a zona rural, referindo-se simplesmente aos espaços habitáveis, visto que nela os espaços naturais também cedem lugar ou se integram às edificações artificiais. O meio ambiente do trabalho, considerado também uma extensão do conceito de meio ambiente artificial, é o conjunto de fatores que se relacionam às condições do ambiente laboral, como o local de trabalho, as ferramentas, as máquinas,

os agentes químicos, biológicos e físicos, as operações, os processos e a relação entre o trabalhador e o meio físico e psicológico. (Farias, 2017, n.p.).

O meio ambiente do trabalho segue tutelado pelo art. 200, inciso VIII da Constituição Federal, em que pauta evidentemente o compromisso específico de zelar pelo meio ambiente laboral (Brasil, 1988). “Esse conceito envolve saúde, prevenção de acidentes, dignidade da pessoa humana, salubridade e condições de exercício saudável do trabalho” (Trennepohl, 2023, p. 15). Deste modo, a Constituição também realça normas relacionadas a redução dos riscos alusivos ao trabalho, seja, rural ou urbano, em seu art. 7º, inciso XXIII:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [omissis]
XXIII — redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (Brasil, 1988).

Sobre o enfrentamento da matéria, no âmbito dos tribunais superiores, Trennepohl coloca em destaque entendimento firmado no campo do Superior Tribunal de Justiça a respeito do meio ambiente artificial, conforme se extrai;

Em diversas ocasiões a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça apreciou demandas correlatas ao meio ambiente do trabalho, principalmente nos casos que envolviam saúde do trabalhador, ainda que em momentos espaçados, pois não se pode exigir a “exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, visto que habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma – que é protetiva – devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontínuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho” (REsp 1.578.404/PR) (Trennepohl, 2023, p. 16).

Todas essas definições de ambiente podem ser consideradas em uma perspectiva paralela. Segundo Sauvè (1996), os conceitos de ambiente coexistem e podem ser identificados nos diferentes discursos e práticas, porém, por se tratarem de resultados de uma evolução histórica, também são considerados conceitos evolutivos. (Sauvè, 1996 *apud* Krzyszczak, 2016, p.08).

As concepções de ambiente podem ser consideradas em uma perspectiva sincrônica, pois coexistem e podem ser identificadas nos diferentes discursos e práticas; mas também podem ser consideradas diacronicamente, porque são resultados da evolução histórica. (Sauvè, 1996 *apud* Krzyszczak, 2016, p.08).

A partir das diferentes concepções apresentadas e trazendo essas perspectivas voltadas para o Direito, as relações jurídicas ambientais precisam ser discutidas de maneira cautelosa. Conforme Russo e Henkes, as relações jurídicas ambientais não podem simplesmente sofrer a incidência das normas de Direito Privado,

pois a concepção difusa desses direitos, mesmo que se referiram a todos, indeterminadamente, não se vinculam a ninguém, dessa forma, não é possível se tornar objeto de tutela jurídica. Entretanto, no entendimento de grande parte da doutrina, para adotar uma posição pela imprescritibilidade dos danos ambientais é preciso primeiro distinguir um dano ao microbem ambiental do dano ao macrobem ambiental. (Russo; Henkes, 2013, p.04-05).

Conforme o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) na análise do caso da construtora Samarco, responsável pela catástrofe ambiental de Mariana (MG), em 2015. Cabe ao Direito Público analisar temas ambientais de maior abrangência, tais como, a proteção do ser humano, a recuperação de áreas degradadas e o reabastecimento de água. Em seu voto, o ministro Marco Buzzi (2017) utilizou dos conceitos de microbem e macrobem para iniciar a abordagem do assunto. A classificação de macrobem está ligada ao meio ambiente como um todo, harmonia global e o equilíbrio ecológico. Microbem é

a maneira de se referir aos elementos ambientais de maneira isolada, como exemplo, a fauna, flora e a água.

A partir desses conceitos, o ministro reconheceu que as divisões são parelhas, ressaltando que as reparações ligadas ao macrobem ambiental terão sempre preponderância de Direito Público, ao passo que as discussões relativas ao microbem estarão relacionadas ao Direito Privado. Em tempo, o ministro também afirma que essas separações se estendem ao tipo de dano ambiental, que podem desencadear prejuízos globais ou danos reflexos, que atingem uma pessoa ou o coletivo. (Redação ConJur, 2017, n.p.).

Por maioria, o colegiado concluiu que o recurso tem relação com o patrimônio ambiental de forma ampla. O tema, assim, deve ser analisado pela seção especializada em Direito Público. A questão de ordem foi apresentada à corte pelo ministro Marco Buzzi. Em seu voto, o ministro apresentou conceitos de direito ambiental relacionados ao “macrobem” – o meio ambiente como um todo,

sua harmonia global e o equilíbrio ecológico – e ao “microbem” – elementos ambientais considerados de forma isolada, como a fauna, a flora e a água. O ministro reconheceu que as divisões são tênues, mas afirmou que as reparações ao macrobem terão sempre preponderância de Direito Público, ao passo que os temas relativos ao microbem ambiental estão relacionados ao Direito Privado. Segundo Buzzi, as separações também se estendem aos tipos de dano ambiental, que podem envolver prejuízos globais (direitos difusos) ou danos reflexos, que atingem uma pessoa ou coletividade determinada. (Redação ConJur, 2017, n.p.).

Segundo Antonio Herman de Vaconcellos e Benjamin (1993 *apud* Russo; Henkes, 2013), por se tratar de um gênero amplo, macrobem sempre será classificado como aquilo que acolhe outros bens, assim como os átomos e moléculas, sendo um bem unitário onde um se liga ao outro. Enquanto que a perspectiva do microbem trabalha um bem corpóreo, ou seja, os componentes que compõem o ambiente. Em síntese, verifica-se que se o dano

ambiental atingiu o meio ambiente propriamente dito, este então será classificado como macrobem ambiental (interesses difusos ou coletivos), e será classificado como microbem ambiental aquele cujo dano causado atingir interesses individuais através do meio ambiente. (Benjamin, 1993 *apud* Russo; Henkes, 2013, p.05).

3 O MEIO AMBIENTE COMO ELEMENTO CONSTITUINTE DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: EM PROL DO RECONHECIMENTO DE UM MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIOAMBIENTAL

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é considerado um bem de uso comum do povo, instituído por normas constitucionais, que tem por finalidade preservar e reparar os danos ambientais. Um dos principais princípios dessa preservação é o princípio da precaução, descrito na Carta Constitucional Brasileira de 1988, também exposto como princípio da “prudência ou cautela”, onde toda atividade danosa ao meio ambiente deve

gerar uma obrigação ao provocador. (Silva, 2019, n.p.).

A partir desse ideal, verificou-se que o meio ambiente não pode ficar desamparado, não se pode em hipótese alguma ser prejudicado, ainda que não se identifique o agente causador do dano, ou em pior dos casos, não se pode este agente se isentar da obrigação de reparar, simplesmente pelo fato de que determinado bem não possui um certo valor, essa obrigação deve ser imposta ao agente de forma que ele reflita se os lucros obtidos com tal exploração compensam as despesas com a reparação que o mesmo tem que custear, quando um determinado prejuízo é causado ao meio sem que seja possível a identificação direta de seu autor, aquele prejuízo é suportado pela sociedade, bem como pelo poder público. (Silva, 2019, n.p.).

O meio ambiente ecologicamente equilibrado transcende a esfera do indivíduo, supera o interesse coletivo e se põe como um direito transgeracional, fixando a responsabilidade desta geração para com as gerações futuras, e assim

sucessivamente. Conforme cita Nascimento (2021, p.01), o Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos, pertencente a generalidade de indivíduos que habitam a esfera terrestre e consubstanciado no dever de proteção e defesa para que haja sustentabilidade ambiental. (Nascimento, 2021, p.01).

O Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se apresenta como um direito constitucional, sendo uma conquista recente da sociedade brasileira. É um direito classificado como direito de terceira geração ou dimensão, caracterizados estes como sendo direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Depreendem-se da figura do indivíduo e destinam-se a proteger uma multiplicidade de sujeitos envolvidos, conjuntamente com o direito à fraternidade, solidariedade, paz, ao patrimônio histórico e cultural e do consumidor. (Nascimento, 2021, p.02).

Tratando-se de um direito que incide sobre o coletivo, Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2014, p.45) ressalta que o

direito ao meio supera a individualidade humana, estando ora difuso, ora coletivo.

[...] os direitos coletivos diferem-se dos difusos em razão da determinabilidade dos titulares. [...] o direito difuso é aquele que se encontra difundido pela coletividade, pertencendo a todos e a ninguém ao mesmo tempo. Os coletivos, por sua vez, possuem como traço característico a determinabilidade dos seus titulares (Fiorillo, 2014, p. 45 *apud* Nascimento, 2021, p.02).

Sendo assim, quando o Direito Ambiental regula uma questão onde os titulares são determinados, se está diante de um direito coletivo. Logo, quando a questão incide sobre uma generalidade de sujeitos, está-se diante de um direito difuso. (Nascimento, 2021, p.02). Ademais, vale ressaltar que tal diferenciação é explicada através do artigo 81, incisos I e II do Código de Defesa do Consumidor - Lei. Nº 8.078/1990.

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo

individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; (Brasil, 1990).

O direito fundamental ao meio ambiente saudável e equilibrado é a essência de inúmeros debates políticos e jurídicos. Elevada pela Constituição Federal de 1988 a um direito fundamental, a preservação ambiental em quantitativo mínimo que garanta a boa qualidade de vida é um fator indispensável para a manutenção da dignidade da pessoa humana e para a própria sobrevivência da humanidade. (Sá, 2012, p.02). A Constituição de 1988 é a primeira a abordar

a expressão “meio ambiente” em seu texto.

Anteriormente, o Brasil tinha como política o desenvolvimento econômico a qualquer custo, sendo o meio ambiente tão somente um obstáculo à obtenção de seus objetivos desenvolvimentistas. (Sá, 2012, p.02).

O marco da Constituição Federal de 1988 é de extrema importância para a proteção ambiental, principalmente pela quebra de paradigmas, seja sob o sentido coletivo em oposição a um ponto de vista individualista de se preservar o bem jurídico, seja no compromisso definido na atuação intergeracional para a ocorrência dessa preservação, e ainda, ao fazer referência ao direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, reflete o valor essencial que se deve ter, ou seja, um valor por si mesmo, tutelando e trazendo projeção a todas as formas de vida, e não somente a humana. (Sá, 2012, p.03).

Essa constitucionalização do meio ambiente foi um fenômeno gerado em torno de diversos países e teve início na década de 1970, data essa que marca o começo de uma maior preocupação com a tutela ambiental. No ano de 1972, foi

realizada a primeira grande Conferência Mundial sobre Meio Ambiente, em Estocolmo. Tal conferência abordou e em sua declaração de princípios ideais estruturantes que direcionaram o pensar e o agir nas questões ambientais mundo afora. Conforme ressalta Benjamim:

Só em meados da década de 70 – por uma conjunção de fatores que não interessa aqui esmiuçar – os sistemas constitucionais começaram, efetivamente, a reconhecer o ambiente como valor merecedor da tutela maior [...] Há em tal constatação, um aspecto que impressiona, pois na história do Direito poucos valores ou bens tiveram uma trajetória tão espetacular, passando, em poucos anos, de uma espécie de nada-jurídico ao ápice da hierarquia normativa, metendo-se com destaque nos pactos políticos nacionais.[...] Olhando em volta, é seguro dizer que a constitucionalização do ambiente é uma irresistível tendência internacional que coincide com o surgimento e consolidação do Direito Ambiental. (Benjamim, 2012, p. 86-87 *apud* Sá, 2012, p.03).

Em tempo, Benjamim (2012, p.99) também salva que pela via constitucional, o meio ambiente é erguido ao ponto máximo do ordenamento, é um privilégio que outros valores sociais relevantes só depois de décadas, ou até séculos, conseguem conquistar. (Benjamim, 2012, p. 99 *apud* Sá, 2012, p.03).

O meio ambiente ecologicamente equilibrado está amarrado ao mínimo existencial ecológico ou socioambiental. O mínimo existencial ecológico é o direito fundamental às prestações materiais mínimas em termos de qualidade, equilíbrio e segurança ambiental para o desfrute de uma vida humana digna e saudável (pelas presentes e futuras gerações). A partir desse conceito, é possível salientar que com a adoção do mínimo existencial socioambiental, configura verdadeira ampliação no rol dos direitos fundamentais, notadamente no que diz respeito à sua dimensão sociocultural, acolhendo novas demandas e desafios existenciais provenientes da matriz ecológica.

Trata-se com êxito, do processo de reestruturação do Estado e juridificação de questões peculiares, ampliando a incidência do Direito a questões contemporâneas, com objetivo de emprestar uma visão normativa ao tópico, utilizando, como filtro de análise, a promoção do princípio da dignidade da pessoa humana e sua densidade no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa maneira, compete ao legislador promover a ampliação elenco dos direitos fundamentais, garantindo assim, o alargamento do conjunto de prestações socioculturais indispensáveis para amparar a cada indivíduo uma vida condigna e a efetiva possibilidade da inserção na vida econômica, social, cultural e política, refletindo um processo dinâmico e fortemente receptivo. (Pessanha; Rangel, 2018, p.16).

A construção e fortalecimento dos valores atrelados ao mínimo existencial socioambiental ou ecológico, instauram um novo nível no ordenamento, como panoramas essenciais da tutela ambiental e de outros direitos. Com o intuito de contribuir para a construção de uma

fundamentação do mínimo existencial ecológico e, em uma perspectiva mais ampla, socioambiental, é adotada uma compreensão alargada do conceito de mínimo existencial, com o objetivo de alcançar a ideia de uma vida com qualidade ambiental. O piso mínimo indispensável de direitos que deve ser assegurado pelo Estado a todos os indivíduos, dentre os quais é premente evidenciar o direito à saúde, para qual o exercício é imprescindível um ambiente equilibrado e dotado de higidez, como afirmação dos valores irradiados pela democracia e justiça social. (Pessanha; Rangel, 2018, p.16-17).

A partir disso, pode-se afirmar que o principal objetivo da tutela ambiental é a conservação da vida associada aos princípios na função de núcleo que estrutura o Estado de modo a garantir a vida saudável inserida em um meio ambiente ecologicamente equilibrado. O mínimo existencial não pode estar delimitado ao Direito de uma simples sobrevivência natural ou biológica, mas sim o direito a uma sobrevivência digna ao indivíduo, levando-se em consideração a qualidade

ambiental que deve ser alcançada pela proteção. Sendo assim, deve-se apontar que a concepção de mínimo existencial não deve ser levada ao equívoco de ser compreendida como “mínimo de sobrevivência”, considerando que o mínimo de sobrevivência está propriamente ligado à garantia de vida, sem as condições pré-estabelecidas de modo a alcançar a vida digna, de qualidade. (Pessanha, Rangel, 2017, n.p.).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir deste exposto, torna-se importante ressaltar, que a construção conceitual a respeito da dignidade da pessoa humana é fruto de uma análise referente a um vasto período histórico da sociedade. A ideia de expor a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental é o resultado de muitos anos em que o ser humano não respeitava a sua própria existência, mas sim, utilizava de métodos maquiavélicos para promover seus próprios interesses acima do valor da vida.

Todos os estudiosos que buscaram encontrar uma forma de tutela para proteger o ser humano dele mesmo, deixaram um importante legado histórico, mesmo com suas limitações e peculiaridades referentes ao contexto temporal em que estavam inseridos, consolidando medidas e ações fundamentais como, a noção de proporcionalidade da pena, a defesa da vida, da honra e da propriedade, a ampliação do alcance das leis, a luta contra o poder absolutista e autoritário, a conquista de liberdades e direitos básicos, as políticas de proteção humana em períodos de guerra, o estabelecimento de padrões básicos de proteção ao trabalhador, entre outras. Além disso, frisa-se que apesar da evolução normativa, o verdadeiro usufruto dos Direitos Humanos se dá na realidade cotidiana das pessoas, e nesse sentido, ainda há muito o que se progredir, visto que, esse ideal teve que ser cultivado para proteger o ser humano dele mesmo.

O contexto de dignidade da pessoa humana amarrado, trouxe o que deve ser

levado em conta no âmbito filosófico e no ideal moderno, destacando a importância da pessoa humana como componente de construção de direitos, pautando, em especial, a compreensão acerca do mínimo existencial, sob a visão de grandes pensadores históricos e suas profundas análises. A partir disso, destacam-se as obras de São Tomás de Aquino e Santo Agostinho, que através da filosofia e da teologia cristã buscaram fundamentos para definir o conceito de dignidade humana, chegando a conclusão de que o ser humano foi criado ao espelho do divino e que a sociedade deve ser guiada a partir dos princípios da justiça, priorizando o povo, princípios que se baseiam em valores, como a paz, a solidariedade e o amor ao irmão.

Na Idade Moderna, Kant se aprofundou no quesito da dignidade destacando que o homem não é um meio para o fim, mas um fim em si mesmo, fazendo críticas a instrumentalização e objetificação do indivíduo e pregando que a vida deve ser valorada através do respeito ao próximo, e que, como ser detentor de racionalidade, todo indivíduo dispõe de

dignidade intrínseca e de um conjunto de direitos definitivos. Numa conjuntura de pós Segunda Guerra Mundial, Hannah Arendt trabalhou a divergência da dignidade da pessoa humana e a banalidade do mal, investigando a supressão de diversos direitos humanos cometidos pelos regimes totalitários, ressaltando a concepção do mínimo existencial como um componente essencial do princípio da dignidade humana.

Compreendido como um importante aspecto relacionado à dignidade da pessoa humana, aborda-se então, o meio ambiente e suas múltiplas expressões, conceitualizando suas formas e importância para a constituição da vida humana. Expressões essas que se relacionam com o mínimo existencial trazendo a ideia de que o meio ambiente não está ligado apenas a ideia da natureza, mas sim, a existência da vida digna ao ser humano e suas gerações futuras.

Como principal essência do exposto, examina-se o reconhecimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como aspecto fundamental à proclamação

da dignidade da pessoa humana, compreendendo que o meio ambiente é o responsável pelas formas de vida e pela ascensão do ser humano como ser racional. Ressalta-se também que, as diversas políticas públicas aplicadas em proteção ao meio ambiente e a dignidade, refletem em melhorias consideráveis e históricas na busca de uma melhor qualidade de vida, ainda há muito a ser feito, visto que, a conscientização é algo que demanda tempo e interesse da sociedade.

Por fim, é pautada a responsabilidade do Estado na aplicação de suas políticas para prover o estabelecimento prático dos Direitos Fundamentais, e garantir o direito ao mínimo existencial e o mínimo existencial socioambiental para além do caráter normativo, proporcionando conscientização e melhorias práticas, de forma que conceda uma melhor qualidade de vida ambiental e humana.

REFERÊNCIAS

ACETI JUNIOR, Luiz Carlos. O meio ambiente cultural. In: **Aceti Advocacia**, São Paulo, 03 jan. 2019. Disponível em: <https://www.aceti.com.br/2019/01/03/o-meio-ambiente-cultural/> Acesso em: 02 ago. 2024.

AQUINO, Tomás de. **Suma Teológica**. São Paulo: Ed. Loyola, 2006.

ARENKT, Hannah. A mentira na política: considerações sobre os Documentos do Pentágono. In: ARENDT, Hannah. **Crises da república**, São Paulo: Perspectiva, 2004, p.9-48.

ARENKT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009

BENJAMIM, Antônio Herman. Constitucionalização do Ambiente e Ecologização da Constituição Brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 06 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do

consumidor e dá outras providências.

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/8078compilado.htm. Acesso em 14 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/6938.htm. Acesso em: 31 jul. 2024.

COELHO, Débora Soares de Oliveira Coelho. **Conforme a nossa semelhança: A dignidade em Tomás de Aquino**. Disponível em:
<https://theinvisiblecollege.com.br/conforme-a-nossa-semelhanca-dignidade-humana-em-tomas-de-aquino/>. Acesso em ago. 2024.

CORDEIRO, Marina. A dignidade da pessoa humana em Immanuel Kant. *In: E-Gov*, Florianópolis, 29 jun. 2012. Disponível em:
<https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/dignidade-da-pessoa-humana-em-immanuel-kant>. Acesso em: 09 ago. 2024

FARIAS, Talden. Uma perspectiva constitucional do conceito de meio ambiente. *In: Redação ConJur*, São Paulo, 07 out. 2017. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2017-out-07/ambiente-juridico-perspectiva-constitucional-conceito-meio-ambiente/>. Acesso em: 02 ago. 2024.

FUNDO das Nações Unidas para a Infância.

O que são direitos humanos. Disponível em; <https://www.unicef.org/brazil/o-que-sao-direitos-humanos>. Acesso em ago. 2024

GUIMARÃES, Susane Costa Soares; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Apontamento às funções sociais do meio ambiente artificial. *In: RANGEL, Tauã Lima Verdan (org.). Pequenos Escritos Interdisciplinares: Direito, Meio ambiente e Sustentabilidade*. v. 1. Bom Jesus do Itabapoana: FAMESC, 2018.

KANT, Immanuel. **A fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa, Portugal: Edições 70, 2011.

KRZYSZAK, Fabio Roberto. As diferentes concepções de meio ambiente e suas visões. **REI – Revista de Educação do IDEAU**, v. 11, n. 23, jan.-jun. 2016.

LOURO, Roberto Carlos da Silva. STREFLING, Sérgio Ricardo. Santo Agostinho e o livre-arbítrio na dignidade do homem. *In: XVI ENPOS, Anais...*, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2014.

MACHADO, Albert Lima; RANGEL, Tauã Lima Verdan. A população de rua e a invisibilidade institucional: O reconhecimento de direitos aos emudecidos pelo Estado. **Múltiplos Acessos**, Bom Jesus do Itabapoana, v. 4, n. 2, 2019.

MELONI, Caio Spazzapan. A influência do pensamento cristão na construção do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. **Revista JusNavigandi**. Teresina, 2015.

NASCIMENTO, Rafael Rodrigues do. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**. Disponível em: https://www.univates.br/graduacao/media/direito/o_direito_ao_meio_ambiente_ecologicamente_equilibrado.pdf. Acesso em: 14 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em ago. 2024.

PACHECO, Márcio de Lima. SILVA, Francisco de Assis Costa. Tomás de Aquino e os direitos humanos. **Aufklärung: Journal of Philosophy**, v. 7, n. esp., p. 217–226, 2020.

PAGNO, Luana. A dignidade humana em Kant. **Barbáro**: Revista do Departamento de Ciências Humanas, Santa Cruz do Sul, v. 47, p. 223-237, 2016.

PEREIRA, Ana Paula. A crítica de Hannah Arendt aos direitos humanos e o direito a ter direitos. **Perspectiva Filosófica: Ética e Filosofia Política**, v. 42, n. 1, 2015.

PESSANHA, Anysia Carla Lamão; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Direito ao patrimônio genético mínimo: o patrimônio genético como direito humano. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 20, n. 156, jan. 2017.

PESSANHA, Anysia Carla Lamão; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Mínimo existencial ambiental como elemento da dignidade da pessoa humana. *In: RANGEL, Tauã Lima Verdan. Pequenos Escritos Interdisciplinares*: Direito, Meio Ambiente e Sustentabilidade. v. 1. Bom Jesus do Itabapoana: FAMESC, 2018.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. A construção do estado de direito socioambiental a partir da óptica habermasiana: a consolidação do mínimo existencial socioambiental como elemento de afirmação da dignidade da pessoa humana. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 11, n. 21, p. 135-161, jan.-jun. 2014.

RANGEL, Tauã Lima Verdan (org.). **Pequenos Escritos Interdisciplinares: Direitos sociais em tempo de crise**. v. 1. Bom Jesus do Itabapoana: FAMESC, 2018.

REDAÇÃO CONJUR. STJ define macro e microbem ambiental ao julgar recurso sobre Samarco. *In: Redação ConJur*, São Paulo, 21 dez. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-dez-21/stj-define-macro-microbem-ambiental-julgar-acao-samarco/> Acesso em: 02 ago. 2024.

RENNER, Fabio Krejci. A evolução histórica da dignidade humana. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 30 nov. 2016.

Disponível

em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-evolucao-historica-da-dignidade-humana/410576918> Acesso em: 09 ago. 2024.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

RUSSO, Marília Rezende; HENKES, Silviana L. A Prescrição dos danos ambientais extrapatrimoniais na sociedade de risco. **Revista Eletrônica do Curso de Direito**, Santa Maria, v. 8 n. esp.: I Congresso Internacional de Direito Ambiental e Ecologia Política, 2013.

SÁ, Octávio Augusto Machado de. Dignidade Humana em sua Dimensão Ecológica. **Leopoldianum**, Santos, a. 38, n. 104, 105 e 106, p. 125-154, 2012.

SALLES, Sergio de Souza. Os sentidos da dignidade em Tomás de Aquino. In: AYUDA, Fernando Galdino; ROCHA, Leonel Severo; CARDOSO, Renato César. **Filosofia do Direito I**. Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/66sl345/2p7e8wdv/U6dA48bg0o2t956V.pdf>. Acesso em ago. 2024.

SANTO AGOSTINHO **A Cidade de Deus**. Tradução de Oscar Paes Leme. Petrópolis: Vozes, 2012.

SILVA, André. O Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado sob o Prisma

da Constituição Federal Brasileira. In:

Jusbrasil, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-meio-ambiente-ecologicamente-equilibrado-sob-o-prisma-da-constituicao-federal-brasileira/696039895> Acesso em: 12 ago. 2024.

SILVA, Roberta Soares da. Dignidade humana. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Álvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

THIENGO, Gabriel Rodrigues; RANGEL, Tauã Lima Verdan. O reconhecimento dos direitos sexuais como expressão e alargamento dos direitos humanos. In: ABREU, Célia Barbosa *et al.* **Observatório de Direitos Humanos Fundamentais: Direitos Fundamentais de Segunda Dimensão**. v. 2. Curitiba: Editora Clássica, 2024.

TRENNEPOHL, Terence Dornelles. **Manual de direito ambiental**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.

